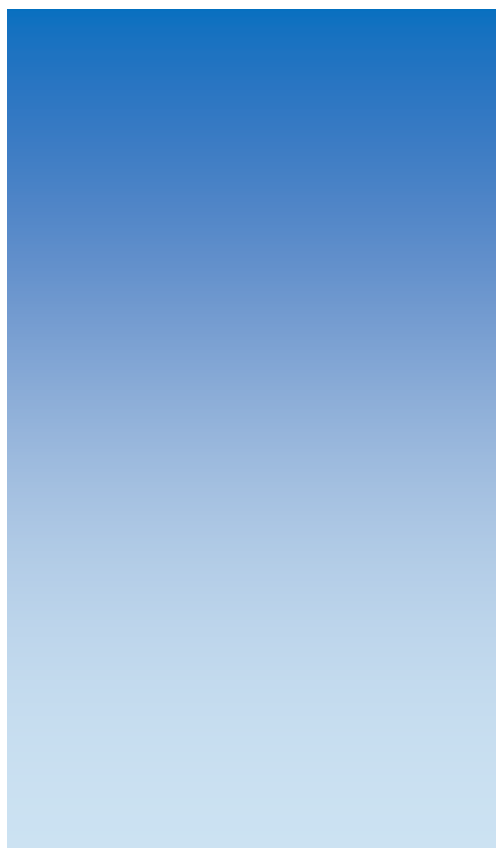


GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA



Sistemática de Execução de Processos:
**Planejamento, Execução e Prestação de Contas dos
Recursos Financeiros utilizados pelas UEE**
- RECURSOS DO PDDE E / OU AÇÕES AGREGADAS -



Secretaria da Educação - SEC

SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO DE PROCESSOS

Planejamento, Execução e Prestação de Contas dos Recursos Financeiros, oriundos do PDDE, utilizados pelas UEE

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Educação
Subsecretaria / Gabinete do Secretário
Coordenação de Modernização

Bahia. Secretaria da Educação:

Sistemática de Execução de Processos – Planejamento, Execução e Prestação de Contas dos Recursos Financeiros, oriundos do PDDE, utilizados pelas UEE. Salvador:

Secretaria da Educação: Subsecretaria / CMO: 2016.

125 p. il.

1. Impressos – Padronização – Projeto I – Título

CDD 350.5

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Rui Costa dos Santos

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Oswaldo Barreto Filho

SUBSECRETARIA

Aderbal de Castro Meira Filho

GABINETE DO SECRETÁRIO

Wilton Teixeira da Cunha

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

José Augusto Rios Bastos

DIRETORIA GERAL

Edvoneide Sampaio Jones Santos

EQUIPE DE ELABORAÇÃO:

GESTOR DO PROCESSO

DG / Diretoria de Finanças - DF / Coordenação de Prestação de Contas – CPC:

- Luiz Vagner Serra Mesquita- Coordenador
- Shirley Arguello da Silva Alencar Santos
- Suzana Glória de Lima Santos – Diretora

MODELAGEM DO PROCESSO

Subsecretaria / Gabinete do Secretário:

- Rita de Cássia Sá e Freitas

APG / Coordenação de Gestão Organizacional e de TIC:

- Fernanda Cutrim dos Santos Kumagai - Coordenadora
- Gilsiane dos Santos Matos
- Liliã Ferreira Andrade Felipe

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS UTILIZADOS PELAS UEE**

- Recursos do PDDE e/ou

Ações Agregadas -

- ✓ Fluxo
- ✓ Procedimentos
- ✓ Formulários



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

Processo Atual

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE - Recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas -

Edição: 1ª

Folha: 01 / 04

Data da Modelagem: 04.04.2016



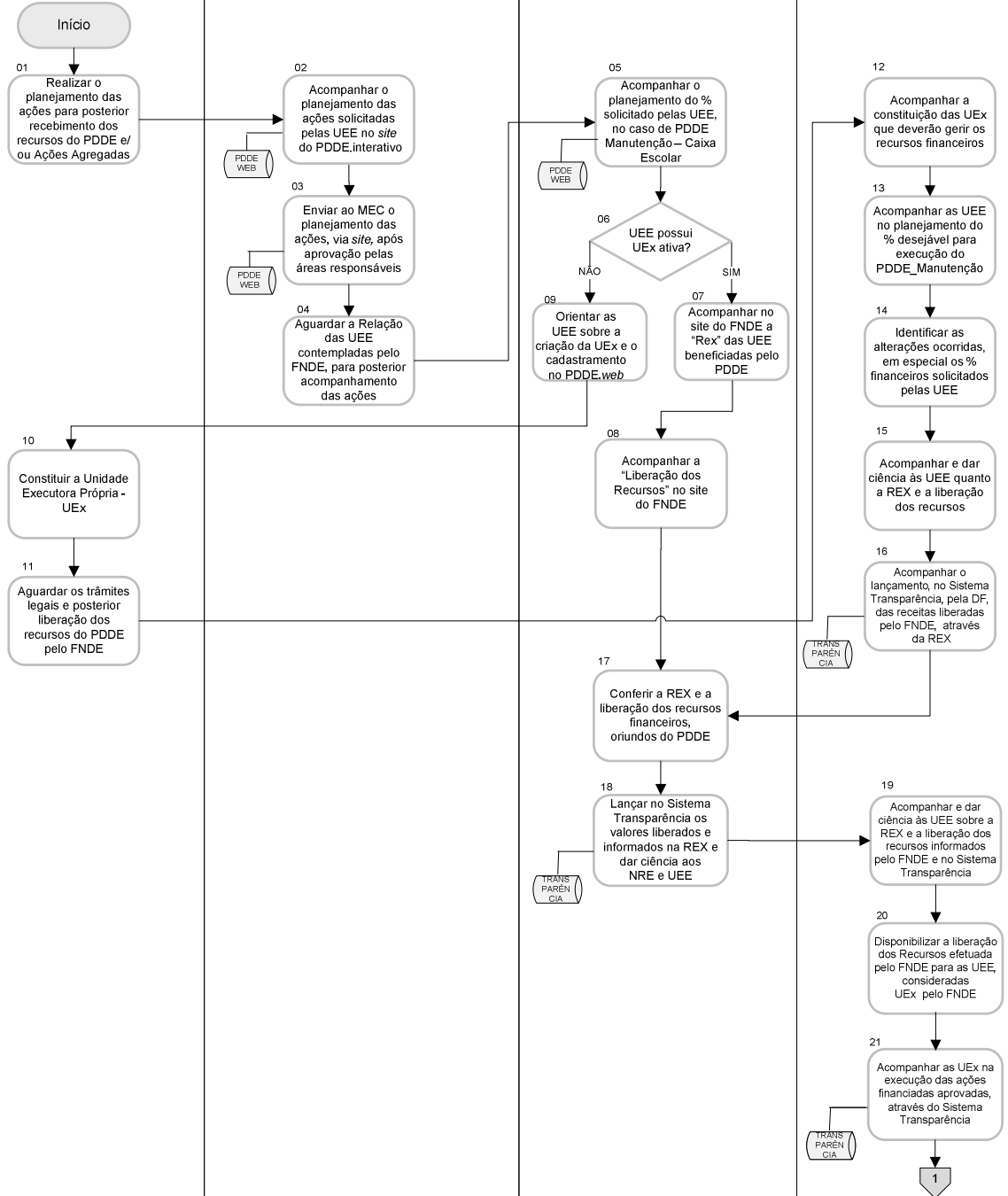
EDUCAR PARA TRANSFORMAR
UM PACTO PELA EDUCAÇÃO

Unidade Escolar Estadual - UEE
ou Unidade Executora Própria -
UEX

Sup. de Políticas para a Educ. Básica -
SUPED / Sup. de Gestão da Inform.
Educativa - SGINF

DG / Diretoria de Finanças - DF /
Coordenação de Prestação de
Contas - CPC

Núcleo Regional de Educação -
NRE





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

Processo Atual

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE - Recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas -



EDUCAR PARA
TRANSFORMAR
UM PACTO PELA EDUCAÇÃO

Edição:

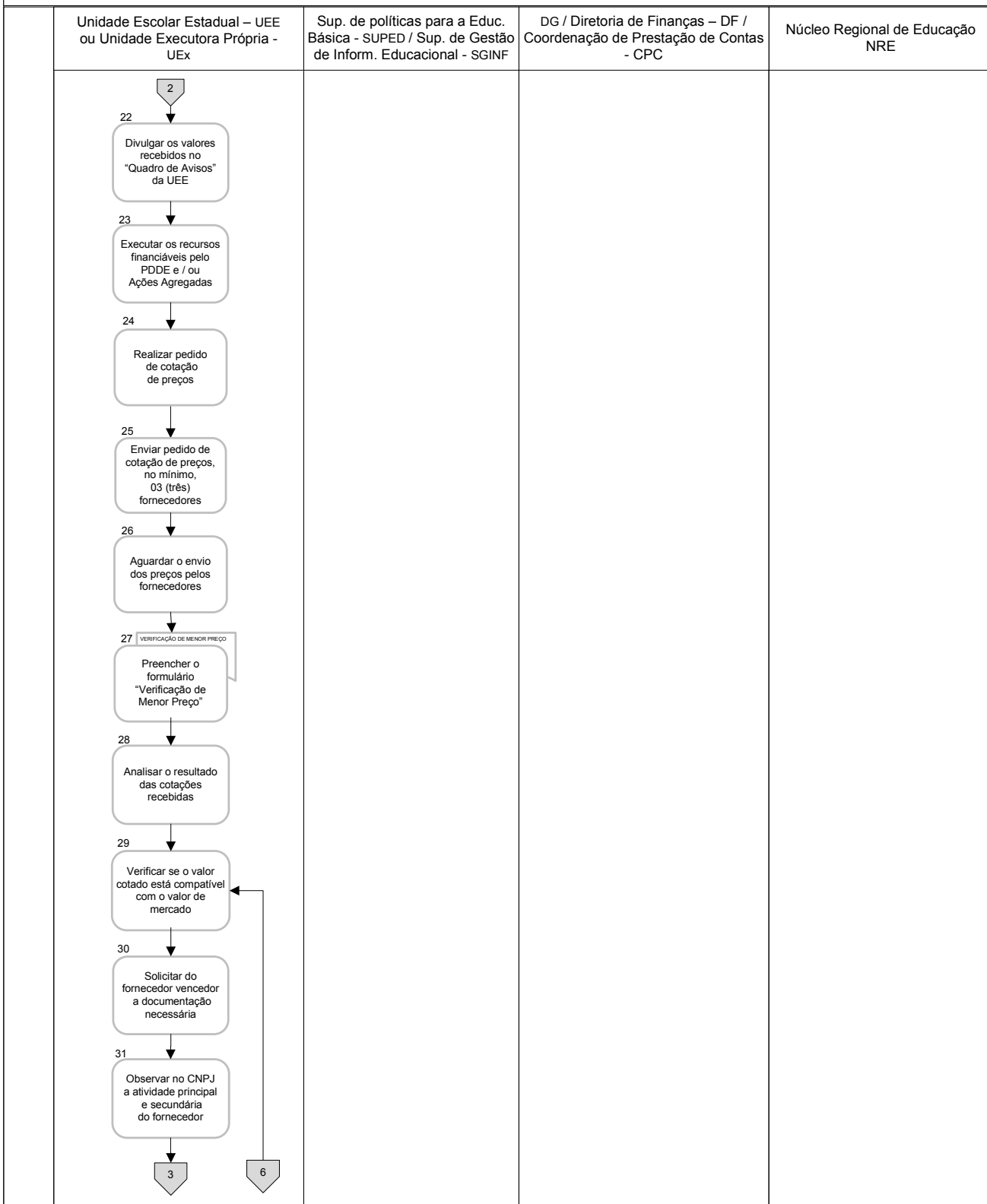
1ª

Folha:

02 / 04

Data da Modelagem:

04.04.2016





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

Processo Atual

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE - Recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas -

Edição:

1ª

Folha:

03 / 04

Data da Modelagem:

04.04.2016

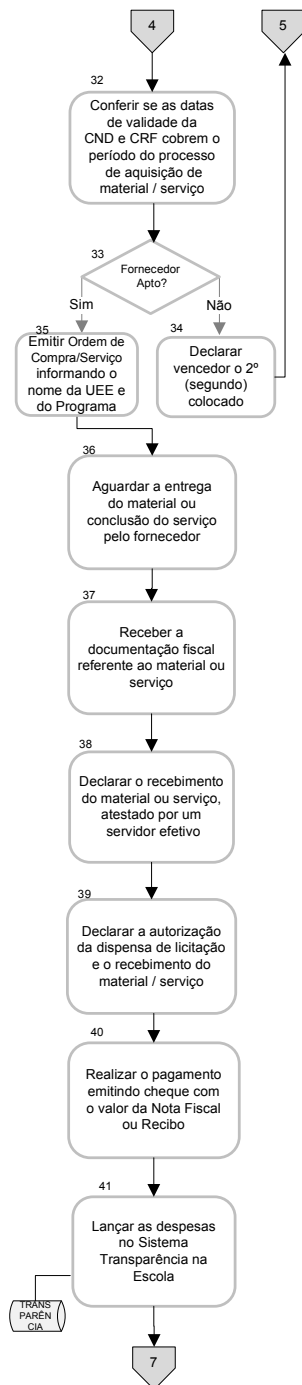


Unidade Escolar Estadual – UEE
ou Unidade Executora Própria -
UEX

Sup. de Gestão da Inform. Educ. –
SGINF / Sup. de Planej. e Organiz. da
Rede Escolar - SUPEC

DG / Diretoria de Finanças - DF /
Coordenação de Prestação de
Contas - CPC

Núcleo Regional de Educação -
NRE





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

Processo Atual

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE - Recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas -



EDUCAR PARA
TRANSFORMAR
UM PACTO PELA EDUCAÇÃO

Edição:

1ª

Folha:

04 / 04

Data da Modelagem:

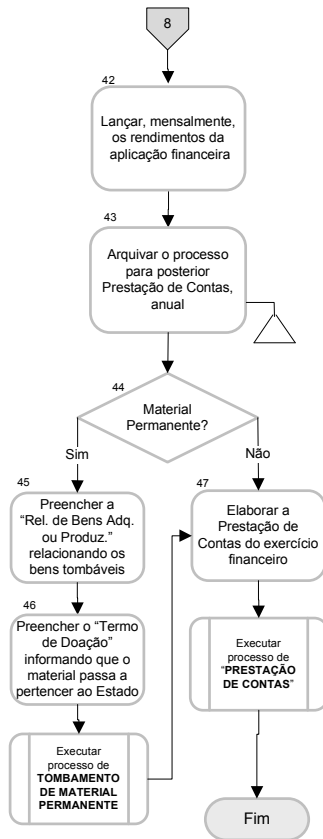
04.04.2016

Unidade Escolar Estadual - UEE ou
Unidade Executora Própria - UEX

Sup. de Gestão da Inform. Educ.
- SGINF / Sup. de Planej. e
Organiz. da Rede Escolar -
SUPEC

DG / Diretoria de Finanças - DF /
Coordenação de Prestação de Contas
- CPC

Núcleo Regional de Educação -
NRE





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

PROCESSO ATUAL
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE – Recursos PDDE e/ou Ações Agregadas



Edição: 1ª Folha: 1 / 4 Data da Modelagem: 04.04.2016

Objetivo:

Planejar e executar os recursos financeiros utilizados pelas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, através da descentralização de recursos oriundos do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**, visando à melhoria da qualidade de ensino, bem como possibilitando às UEE o gerenciamento de seus recursos de custeio e capital, atendendo as prioridades definidas com a participação do Colegiado Escolar.

Unidades Responsáveis:

- Ministério da Educação – MEC;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- Superintendência de Políticas para a Educação Básica – SUPED / Diretoria de Educação Básica;
- Superintendência de Gestão da Informação Educacional – SGINF / Diretoria de Acompanhamento da Gestão Educacional;
- Diretoria Geral – DG / Diretoria de Finanças – DF / Coordenação de Prestação de Contas – CPC;
- Comissão Executiva do PDDE e Ações Agregadas;
- Conselho Fiscal do PDDE, na UEE;
- Núcleos Regionais de Educação – NRE;
- Unidades Escolares Estaduais – UEE.

Base Legal:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Licitações e Contratos;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – PNAE e PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 16, 09 de dezembro de 2015 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 09, de 1º de outubro de 2015 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 02, de 30 de março de 2015 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 15, de 10 de junho de 2014 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 10, de 18 de abril de 2013 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 09, de 02 de março de 2011 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 03, de 01 de abril de 2010 – PDDE.

Informações Complementares

- **Entidade Executora – EEx:** prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao Programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;
- **Unidade Executora Própria – UEx:** entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas;
- **Entidade Mantenedora – EM:** entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas;
- **PDDE_WEB:** ferramenta disponibilizada pelo FNDE que, através do site WWW.fnde.gov.br, PDDEweb realiza o cadastramento das Unidades Escolares Estaduais - UEE e das Unidades Executoras Própria - UEx, bem como o planejamento das ações do PDDE_Manutenção;
- **PDDE Interativo:** ferramenta disponibilizada pelo MEC que, através do sistema WWW.pddeinterativo.gov.br, realiza o planejamento das ações pedagógicas e financeiras para execução dos Programas PDDE_EducaçãoIntegral, PDDE_Qualidade e PDDE_Estrutura;
- **Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC:** ferramenta disponibilizada pelo FNDE através do qual é realizada a prestação de contas;
- **Sistema Transparência na Escola** - ferramenta disponibilizada pela SEC para realização da prestação de contas das Unidades Escolares Estaduais – UEE com recursos financeiros oriundos dos Governos Estadual e Federal.

Unidade Executora	Passo	Procedimento
UEE	01	<p><i>Realizar o planejamento das ações para posterior recebimento dos recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Realiza o planejamento das ações pedagógicas para posterior recebimento dos recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas, liberados pelo FNDE, considerando: <ul style="list-style-type: none"> - PDDE_WEB - quando se tratar do Programa PDDE_Manutenção, informando apenas o percentual desejável para Capital e Custeio; - PDDE_Interativo - quando se trata dos Programas PDDE_Educação Integral, PDDE_Qualidade e PDDE_Estrutura.

<p>SUPEDE e / ou SGINF</p>	<p>02 03 04</p>	<p><i>Acompanhar o planejamento das ações solicitadas pelas UEE no site WWW.pddeinterativo.gov.br</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha o planejamento das ações solicitadas pelas UEE, no site do PDDE Interativo, considerando que os recursos do Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio e capital aprovadas pelo MEC para atender às ações pedagógicas dos Programas: PDDE_Qualidade; PDDE_Estrutura; e PDDE_Educação Integral. <p><i>Enviar ao MEC o planejamento das ações, via site, após aprovação pelas áreas responsáveis</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Envia ao MEC o planejamento das ações, via site, após aprovação pelas áreas responsáveis, com base nas informações da Prova Brasil. <p><i>Aguardar a Relação das UEE contempladas pelo FNDE, para posterior acompanhamento das ações</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguarda a Relação das UEE contempladas pelo FNDE para repasse de recursos, para posterior acompanhamento das ações.
<p>DG / DF / Coordenação de Prestação de Contas - CPC</p>	<p>05 06 07 08 09</p>	<p><i>Acompanhar o planejamento do % solicitado pelas UEE, no caso do PDDE Manutenção – Caixa Escolar</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha o planejamento do percentual (%) solicitado pelas UEE, no caso do PDDE Manutenção – Caixa Escolar, através do site do PDDEWEB, considerando que os recursos do Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio e capital. <p><i>Unidade Escolar possui Unidade Executora - UEx ativa?</i> SIM</p> <p><i>Acompanhar no site do FNDE a "REX" das UEE beneficiadas pelo PDDE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha no site www.fnde.gov.br a "Relação das Unidades Executoras – REX", das UEE beneficiadas pelo PDDE e/ou Ações Agregadas, identificando o valor de capital e custeio a ser recebido por UEE. <p><i>Acompanhar a "Liberação de Recursos" no site www.fnde.gov.br</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha a "Liberação de Recursos" no site www.fnde.gov.br. • Ir para o passo 17. <p>NÃO</p> <p><i>Orientar as UEE sobre a criação da Unidade Executora - UEx e o cadastramento no PDDE.web</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Orienta as UEE sobre a criação da Unidade Executora – UEx e o cadastramento no PDDE.web.
<p>UEE</p>	<p>10 11</p>	<p><i>Constituir a Unidade Executora Própria - UEx</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Constitui a Unidade Executora Própria - UEx, conforme as regras e modelos disponibilizados pelo www.fnde.gov.br, "Manual de Criação de Unidade Executora própria", considerando: <ul style="list-style-type: none"> - Eleição da Unidade Executora Própria - UEx; - Registro no Cartório da ATA da eleição; - Apresentação da ATA autenticada da eleição na Receita Federal para recebimento do CNPJ; - Acesso no site www.fnde.gov.br, PDDE_WEB, para cadastrar a UEE e a UEx que executarão os recursos; - Apresentação da Ata autenticada e do CNPJ ao Banco do Brasil, na Agência onde a conta foi aberta pelo FNDE para preenchimento do Cartão de Assinaturas. <p><i>Aguardar os trâmites legais e posterior liberação dos recursos do PDDE pelo FNDE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguarda os trâmites legais do processo e posterior liberação dos recursos do PDDE pelo FNDE, através do site www.fnde.gov.br
<p>NRE</p>	<p>12 13 14 15 16</p>	<p><i>Acompanhar a constituição das UEx que deverão gerir os recursos financeiros</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha a constituição das UEx que deverão gerir os recursos financeiros das UEE, através do site www.fnde.gov.br, no PDDE_web. <p><i>Acompanhar as UEE no planejamento do percentual desejável para execução do PDDE_Manutenção</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha a UEE no planejamento, através do PDDE_Web, do percentual desejável para execução do PDDE_Manutenção. <p><i>Identificar as alterações ocorridas, em especial os percentuais financeiros solicitados pelas UEE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Identifica os alterações ocorridas, em especial os percentuais financeiros solicitados pelas UEE para o exercício subsequente. <p><i>Acompanhar e dar ciência às UEE quanto à REX e a liberação dos recursos</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha e dá ciência às UEE quanto a REX e a liberação dos recursos. <p><i>Acompanhar o lançamento, no Sistema Transparência, pela DF/CPC, das receitas liberada pelo FNDE, através da REX</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha o lançamento, no Sistema Transparência na Escola, pela DF/CPC, das receitas de capital e custeio dos programas liberadas pelo FNDE.

DG / DF / Coordenação de Prestação de Contas - CPC	17	<p>Conferir a REX e a liberação dos recursos financeiros, oriundos do PDDE</p> <ul style="list-style-type: none"> • Confere a REX e a liberação dos recursos financeiros oriundos do PDDE, PDDE_EDUCAÇÃO INTEGRAL, PDDE_QUALIDADE E PDDE ESTRUTURA.
	18	<p>Lançar no Sistema Transparência os valores liberados e informados na REX, e dar ciência aos NRE e UEE</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança no Sistema Transparência na Escola os valores liberados e informados na REX, de capital e custeio, e a Liberação de Cotas (OB, Banco, Agência e Conta Corrente), e dá ciência aos NRE e UEE.
NRE	19	<p>Acompanhar e dar ciência às UEE sobre a REX e a liberação dos recursos informados pelo FNDE e no Sistema Transparência</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha e dá ciência à UEE sobre a REX e a liberação dos recursos informados no portal do FNDE e no Sistema Transparência na Escola.
	20	<p>Disponibilizar a Liberação dos Recursos efetuada pelo FNDE para as UEE consideradas Unidades Executoras – UEX</p> <ul style="list-style-type: none"> • Disponibiliza a Liberação dos Recursos efetuada pelo FNDE para as UEE beneficiadas pelo PDDE e ações agregadas, consideradas Unidades Executoras – UEX no site WWW.fnnde.gov.br.
	21	<p>Acompanhar as UEX na execução das ações financiadas aprovadas, através do Sistema Transparência</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha as UEX na execução das ações financiadas aprovadas, através do Sistema Transparência na Escola, os lançamentos de despesas e aplicações financeiras realizadas.
UEE ou UEX	22	<p>Divulgar os valores recebidos no "Quadro de Avisos" da UEE</p> <ul style="list-style-type: none"> • Divulga os valores recebidos no "Quadro de Avisos" da UEE.
	23	<p>Executar os recursos financiáveis pelo PDDE e/ou Ações Agregadas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Executa os recursos financiáveis pelo PDDE e/ou Ações Agregadas, conforme planejamento realizado para aplicação dos recursos recebidos, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.
	24	<p>Realizar pedido de cotação de preços</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realiza pedido de cotação de preços, considerando o valor do bem, através da "Planilha de Pesquisa de Preços", Anexo I, para verificar menor preço.
	25	<p>Enviar pedido de cotação de preços para, no mínimo, 03 (três) fornecedores</p> <ul style="list-style-type: none"> • Envia pedido de cotação de preços para, no mínimo, 03 (três) fornecedores, destacando a modalidade de compra ou serviço, em formulários distintos, cotações de capital e custeio.
	26	<p>Aguardar o envio dos preços pelos fornecedores</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguarda o envio dos preços pelos fornecedores.
	27	<p>Preencher o formulário "Verificação de Menor Preço"</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preenche o formulário "Verificação de Menor Preço", Anexo II, com os valores enviados pelos fornecedores, em reunião realizada com o Conselho Fiscal e Escolar, na UEE.
	28	<p>Analisar o resultado das cotações recebidas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Analisa o resultado das cotações recebidas, considerando o menor preço por item para aquisição de material ou o valor global para contratação de serviços.
	29	<p>Verificar se o valor cotado está compatível com o valor de mercado</p> <ul style="list-style-type: none"> • Verifica se o valor cotado está compatível com o valor de mercado.
	30	<p>Solicitar do fornecedor vencedor a documentação necessária</p> <ul style="list-style-type: none"> • Solicita do fornecedor vencedor a documentação necessária, de acordo com os dispositivos da legislação em vigor, conforme descrição abaixo: <u>Pessoa Jurídica:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; - Certidão Negativa de Débito – CND, observando a data de validade; - Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, observando a data de validade; <u>Pessoa Física:</u> <ul style="list-style-type: none"> - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; - Carteira de Identidade – RG; - Comprovante de endereço.
	31	<p>Observar no CNPJ a atividade principal e secundária do fornecedor</p> <ul style="list-style-type: none"> • Observa no CNPJ a atividade principal e secundária do fornecedor para verificação se está apto para fornecer o material / serviço cotado.

32	<p>Conferir se as datas de validade da CND e CRF cobrem o período do processo de aquisição do material / serviço</p> <ul style="list-style-type: none"> • Confere se as datas de validade da CND e CRF cobrem o período do processo de aquisição do material / serviço.
33	<p>Fornecedor Apto?</p> <p>NÃO</p>
34	<p>Declarar vencedor o 2º (segundo) colocado</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declara vencedor o 2º (segundo) colocado. • Retorna ao passo 29. <p>SIM</p>
35	<p>Emitir a "Ordem de Compra / Serviço" informando o nome da UEE e do Programa</p> <ul style="list-style-type: none"> • Emite a "Ordem de Compra / Serviço", Anexo III, discriminando a compra ou serviço, conforme descrito na "Planilha de Pesquisa de Preço – PPP" e na "Verificação de Menor Preço".
36	<p>Aguardar a entrega do material ou conclusão do serviço pelo fornecedor</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguarda a entrega do material ou conclusão do serviço pelo fornecedor.
37	<p>Receber a documentação fiscal referente ao material ou serviço</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebe a documentação fiscal, referente ao material entregue ou serviço executado pelo fornecedor, como Nota Fiscal ou Recibo, Anexo IV.
38	<p>Declarar o recebimento do material ou serviço, atestado por um servidor efetivo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declara o recebimento do material ou serviço, atestado por um servidor efetivo, através de carimbo, data e assinatura, informando "Atesto que o material / serviço discriminados nesta Nota Fiscal foram recebidos em...../...../.....";
39	<p>Declarar a autorização da dispensa de licitação e o recebimento do material / serviço</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declara a autorização da dispensa de licitação no comprovante de despesa / documentos fiscais, tais como Nota Fiscal ou Recibo, com o carimbo específico e a data e assinatura do Diretor da UEE.
40	<p>Realizar o pagamento emitindo cheque com o valor da Nota Fiscal ou Recibo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realiza o pagamento emitindo cheque cruzado e nominal ao credor, assinado conjuntamente com o Tesoureiro, com o valor de acordo com a Nota Fiscal ou Recibo.
41	<p>Lançar as despesas no Sistema Transparência na Escola</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança as despesas no Sistema Transparência na Escola, após realização das compras ou serviços.
42	<p>Lançar, mensalmente, os rendimentos da aplicação financeira</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança, mensalmente, os rendimentos da aplicação financeira.
43	<p>Arquivar o processo para posterior Prestação de Contas, anual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Arquiva processo ao longo do ano para posterior Prestação de Contas anual.
44	<p>Material Permanente?</p> <p>SIM</p>
45	<p>Preencher a "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" relacionando os bens tombáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preenche a "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos", Anexo V, relacionando os bens permanentes tombáveis adquiridos.
46	<p>Preencher o "Termo de Doação" informando que o material passa a pertencer ao Estado.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preenche o "Termo de Doação", Anexo VI, informando que o material permanente passa a pertencer ao Estado. <p>Executar processo de Tombamento de Material Permanente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ir para o passo 47. <p>NÃO</p>
47	<p>Elaborar a Prestação de Contas do exercício financeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elabora a Prestação de Contas do exercício financeiro. <p>Executar processo de Prestação de Contas</p> <p>FIM</p>

Planilha de Pesquisa de Preços

1	UF	BA	2		3	Pesquisa n.º		FNDE
4	Escola				5	Telefone		
6	Endereço							
7	Responsável				8	Assinatura		
9	À							

Solicitamos informar até **10** os preços para a relação discriminada abaixo:

11 BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS						
Quadro 14	1	2	3	4	5	6
	Nº	Discriminação/Especificações Técnicas	Quant.	Unid	Preço Unitário do Item (R\$)	Preço Total do Item (R\$)
	01					
	02					
	03					
	04					
	05					
	06					
	07					
	08					
	09					
	10					
	11					
	12					
	13					
	14					
15						
7	Preço Total (R\$)					

Serão atendidas as seguintes condições:

- a) Período de validade da proposta: **12** dias a partir da sua apresentação;
- b) Critério de Avaliação das Propostas: **13**
- c) Caso o critério estabelecido no item (b) for Menor Preço Global, todos os itens da planilha deverão ser cotados.
- d) No caso de correção de erros aritméticos (Preço Unitário x Quantidade), prevalecerá o Preço Unitário do Item, e será corrigido o Preço Total, sendo corrigido também o Preço Total da Proposta.
- e) Prazo de entrega/execução de **14** dias a partir da emissão da Ordem de Compra/Serviço pela Unidade Executora.
- f) Caso o critério estabelecido no item (b) for Menor Preço Global, todos os itens da planilha deverão ser cotados.
- g) O pagamento será efetuado num prazo máximo de 10 (dez) dias contados da apresentação das notas fiscais/faturas, condicionadas à sua aprovação pela Unidade Executora.

15	Observações:
Serão exigidas as seguintes certidões negativas da empresa vencedora, certidão negativa de: INSS, FGTS e CNPJ	

16	Razão Social	
17	Endereço	
18	CNPJ	
19	RG	
20	Assinatura	

Pesquisa no.		FNDE
--------------	--	------

Critério de Avaliação das Propostas:

Foram obtidos os seguintes preços na atual pesquisa:

Item No.		Descrição:	<input type="text"/>
----------	--	------------	----------------------

PREÇOS OFERECIDOS	
Proponentes	Preço Oferecido (R\$)

Nessas condições, indicamos como vencedor : _____
que ofereceu o menor preço de R\$ _____.

Observações:

Nome		Cargo	
------	--	-------	--

Local e Data		Assinatura	
--------------	--	------------	--

1			FNDE
---	--	--	------

2	Contratante	
---	-------------	--

3	Proponente Vencedor	
---	---------------------	--

Autorizamos o 4, conforme a planilha

Abaixo, em razão de o proponente acima ter apresentado uma proposta adequada e de menor preço. O fornecimento / Execução obedecerá às condições formuladas na Planilha de Pesquisa de Preços.

5 BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS						
Quadro 16	1	2	3	04	5	6
	Nº	Discriminação	Quant.	Unidade	Preço Unitário do Item (R\$)	Preço Total do Item (R\$)
	01					
	02					
	03					
	04					
	05					
	06					
	07					
	08					
	09					
	10					
	11					
	12					
	13					
	14					
15						
7	Preço Total (R\$)					

6	Nome		7	Cargo	
---	------	--	---	-------	--

8	Local e Data		9	Assinatura	
---	--------------	--	---	------------	--



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação – SEC

RECIBO
- Serviço Prestado por Pessoa Física -
PDDE

Recebi da Caixa Escolar [REDACTED] / PROJETO
a importância de R\$ ([REDACTED]),
relativos aos serviços que foram prestados conforme discriminado abaixo:

[REDACTED]

Representada pelo cheque nº [REDACTED], relativo aos serviços discriminados na nota de crédito pelo
que dou plena e geral quitação.

DESCONTO

Valor Bruto:	([REDACTED])
Imposto de Renda na fonte:	([REDACTED])
ISS %:	([REDACTED])
INSS:	([REDACTED])
Líquido à Receber:	([REDACTED])

DADOS DO FORNECEDOR

Identidade:	
Órgão Emissor:, de de
Local de Emissão:	
Data de Emissão:
C.P.F.:	<i>Assinatura do Fornecedor</i>

DECLARAÇÃO DO SERVIDOR EFETIVO

Declaro que os serviços foram prestados, em

..... de de

.....
Cargo / Função

.....
Cadastro

.....
Assinatura do Servidor

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS
FINANCEIROS UTILIZADOS PELAS UEE**

- Recursos do PDDE e/ou

Ações Agregadas -

- ✓ Fluxo
- ✓ Procedimentos
- ✓ Formulários



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

Processo Atual

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS

UTILIZADOS PELAS UEE - Recursos do PDDE e/ou Ações Agregadas -

Edição:

1ª

Folha:

01 / 01

Data da Modelagem:

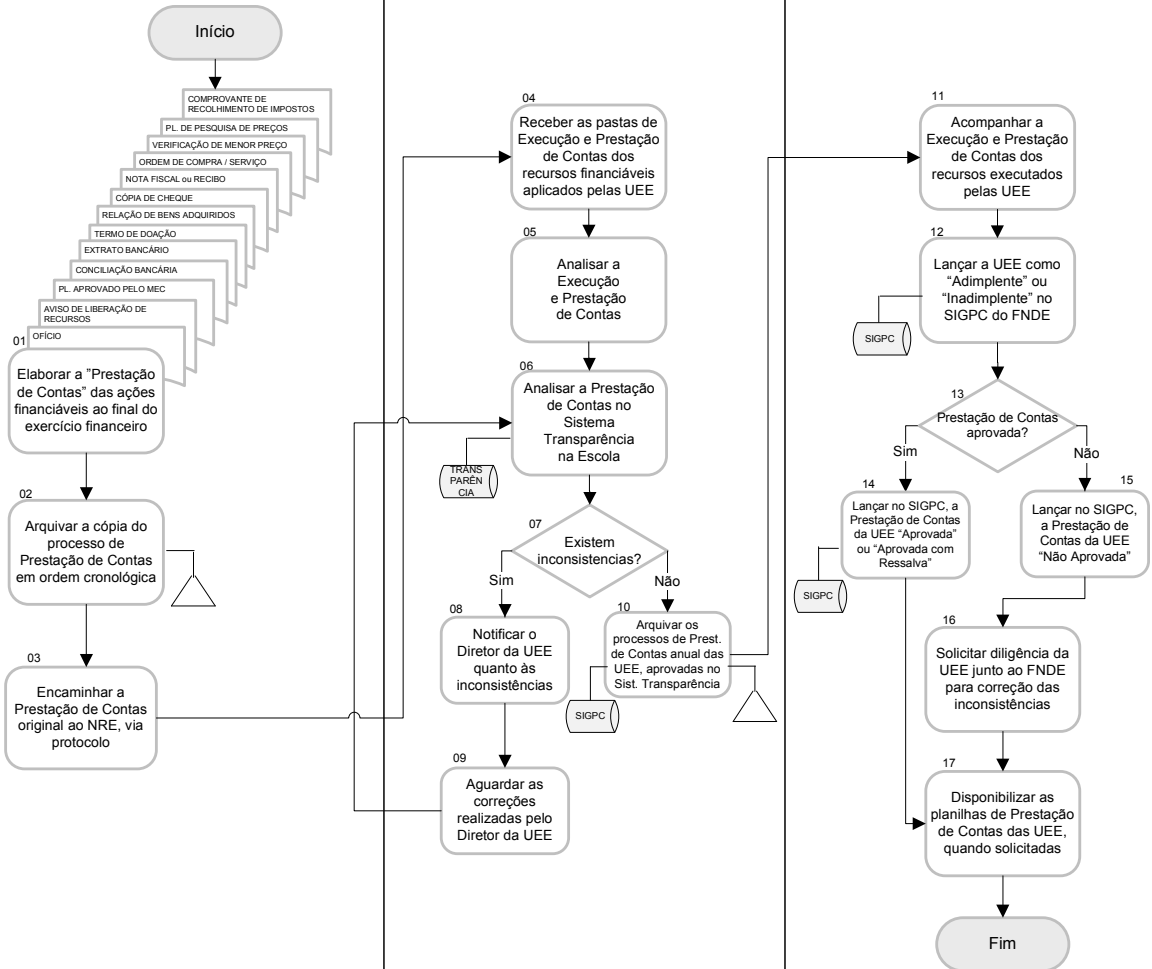
04.04.2016



Unidade Escolar Estadual - UEE ou Unidade Executora Própria - UEx

Núcleo Regional de Educação - NRE

DG / Diretoria de Finanças - DF / Coordenação de Prestação de Contas - CPC





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação

PROCESSO ATUAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS
UTILIZADOS PELAS UEE – Recursos PDDE e/ou Ações Agregadas**



**EDUCAR PARA
TRANSFORMAR**
UM PACTO PELA EDUCAÇÃO

Edição:

1ª

Folha:

1 / 3

Data da Modelagem:

04.04.2016

Objetivo:

Acompanhar a prestação de contas dos recursos financeiros utilizados pelas Unidades Escolares, da Rede Estadual de Ensino, através da descentralização de recursos oriundos do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**, visando à melhoria da qualidade de ensino, bem como possibilitando às UEE o gerenciamento de seus recursos de custeio e capital, atendendo as prioridades definidas com a participação do Colegiado Escolar.

Unidades Responsáveis:

- Ministério da Educação – MEC;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- Diretoria Geral – DG / Diretoria de Finanças – DF / Coordenação de Prestação de Contas - CPC;
- Comissão Executiva do PDDE e Ações Agregadas;
- Conselho Fiscal do PDDE, na UEE;
- Núcleos Regionais de Educação – NRE;
- Unidades Escolares Estaduais – UEE.

Base Legal:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Licitações e Contratos.
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – PNAE e PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 16, 09 de dezembro de 2015 - PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 9, de 1º de outubro de 2015 – PDDE;
- Resolução CD/ FNDE / MEC nº 2, de 30 de março de 2015 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 26, de 17 de junho de 2013 – PNAE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 10, de 18 de abril de 2013 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 9, de 02 de março de 2011 – PDDE;
- Resolução CD / FNDE / MEC nº 3, de 01 de abril de 2010 – PDDE.

Informações Complementares

- **Entidade Executora – EEx:** prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao Programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;
- **Unidade Executora Própria – UEx:** entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas;
- **Entidade Mantenedora – EM:** entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas;
- **PDDE_WEB:** ferramenta disponibilizada pelo FNDE que, através do site www.fnde.gov.br, PDDEweb, realiza o cadastramento das Unidades Escolares Estaduais - UEE e das Unidades Executoras Própria - UEx, bem como o planejamento das ações do PDDE_Manutenção;
- **PDDE Interativo:** ferramenta disponibilizadas pelo MEC que, através do sistema www.pddeinterativo.gov.br, realiza o planejamento das ações pedagógicas e financeiras para execução dos Programas PDDE_Educação Integral, PDDE_Qualidade e PDDE_Estrutura;
- **Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC:** ferramenta disponibilizada pelo FNDE através do qual é realizada a prestação de contas;
- **Sistema Transparência na Escola** - ferramenta disponibilizada pela SEC para realização da prestação de contas das Unidades Escolares Estaduais – UEE com recursos financeiros oriundos dos Governos Estadual e Federal.

Unidade Executora	Passo	Procedimento
UEE	01	<p><i>Elaborar a "Prestação de Contas" das ações financiáveis ao final do exercício financeiro</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elabora a "Prestação de Contas" das ações financiáveis, ao final do exercício financeiro, organizado da seguinte maneira: <ul style="list-style-type: none"> - Ofício do Diretor da UEE, datado e assinado, para encaminhamento ao NRE, contendo o nº de processos de pagamento, nº de páginas da documentação, relação de documentos que compõem a prestação de contas e informações consideradas relevantes para análise do processo; - Aviso de Liberação de Recursos; - planejamento aprovado pelo MEC, quando se tratar de Ações Agregadas; - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, emitido pelo Sistema Transparência na Escola;

		<ul style="list-style-type: none"> - Conciliação Bancária, Anexo I; - Extrato Bancário, mensal, da Conta Corrente e de Aplicação Financeira específica por Programa, do exercício; - Termo de Doação, Anexo II; - Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Anexo III; - despesas catalogadas em ordem decrescente de procedimentos; - organizar o processo com capa de processo, numeração das páginas e assinatura dos membros do Conselho Fiscal; - todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Diretor e membros do Conselho Fiscal da UEE; ✓ <u>Para Dispensa de Licitação:</u> <ul style="list-style-type: none"> → Cópia de Cheque ou comprovante de Pagamento Eletrônico; → Comprovante de Despesa - Nota Fiscal ou Recibo, Anexo IV; → Ordem de Compra / Serviço, Anexo V; → Verificação de Menor Preço, Anexo VI; → Planilha de Pesquisa de Preços, no mínimo de 03 (três), Anexo VII; → Comprovante de Recolhimento de Impostos, quando utilizado DAM – Documento de Arrecadação Municipal / GPS – Guia de Previdência Social / DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais: (Pessoa Física) <ul style="list-style-type: none"> - ISS – Imposto sobre Serviços, percentual conforme legislação municipal; - INSS: 11% - Cota do Prestador do Serviço. A UEE deverá reter o valor e efetuar o pagamento; <li style="padding-left: 20px;">20% - Cota Patronal. Pago pela UEE, calculado em cima do valor bruto do serviço; - IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física. → Certidões da Empresa Fornecedora: (Pessoa Jurídica) <ul style="list-style-type: none"> - Cartão do CNPJ – verificar ramo de atividade da empresa, tendo em vista que precisa coincidir com o produto / serviço que está sendo ofertado à UEE; - Certidão Negativa de Débitos – CND, no caso do INSS, verificando se a data de validade da certidão cobre todo o período do processo de aquisição da mercadoria/serviço; - Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, no caso do FGTS, verificando se a data de validade da certidão cobre todo o período do processo de aquisição da mercadoria/serviço.
	02	<p>Arquivar a cópia do processo de Prestação de Contas em ordem cronológica</p> <ul style="list-style-type: none"> • Arquiva a cópia do processo de Prestação de Contas em ordem cronológica na Unidade Escolar.
	03	<p>Encaminhar a prestação de contas original ao NRE, via protocolo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encaminha a Prestação de Contas original, em um único processo, ao NRE de seu território, via protocolo, quando solicitado ou anualmente.
NRE	04	<p>Receber as pastas de Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros aplicados pelas UEE</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebe as pastas de Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros aplicados pelas UEE de seu território, por meio físico, incluindo a data de entrega no Sistema Transparência na Escola, em até 48h após o recebimento.
	05	<p>Analisar a Execução e Prestação de Contas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Analisa a Execução e Prestação de Contas, em meio físico, considerando os prazos estabelecidos em Portaria específica da SEC, publicada, anualmente, no D.O.E.
	06	<p>Analisar a Prestação de Contas no Sistema Transparência na Escola</p> <ul style="list-style-type: none"> • Analisa a Prestação de Contas, no Sistema Transparência na Escola, respondendo ao questionário de análise "Relatório Consolidado", para posterior emissão pelo próprio Sistema, de um dos conceitos, conforme descrição abaixo: <ul style="list-style-type: none"> - APROVADA: quando não houver inconsistências na Prestação de Contas; - EM DILIGÊNCIA: prestação de contas com inconsistências. - APROVADA COM RESSALVA: Prestação de Contas com inconsistências que entraram em diligências e foram corrigidas; - NÃO APROVADA: Prestação de Contas com inconsistências sem possibilidade de correção imediata.

	<p>07</p> <p>08</p> <p>09</p> <p>10</p>	<p><i>Existem inconsistências?</i></p> <p>SIM</p> <p><i>Notificar o Diretor da UEE quanto às inconsistências</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Notificar o Diretor da UEE quanto às inconsistências, identificadas no Sistema Transparência na Escola, solicitando as devidas correções. <p><i>Aguardar as correções realizadas pelo Diretor da UEE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguarda as correções realizadas pelo Diretor da UEE. • Retorna ao passo 06; <p>NÃO</p> <p><i>Arquivar os processos de Prestação de Contas anual das UEE, aprovadas no Sistema Transparência</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Arquia os processos de Prestação de Contas das UEE de seu território, aprovadas no Sistema Transparência na Escola, para posterior auditoria a ser realizada pela SEC e/ou FNDE.
<p>DG / DF / CPC</p>	<p>11</p> <p>12</p> <p>13</p> <p>14</p> <p>15</p> <p>16</p> <p>17</p>	<p><i>Acompanhar a Execução e Prestação de Contas dos recursos executados pelas UEE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Acompanha a Execução e Prestação de Contas dos recursos executados pelas UEE, via Sistema Transparência na Escola, observando o parecer do NRE. <p><i>Lançar a UEE como "Adimplente" ou "Inadimplente" no SIGPC do FNDE</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança a UEE como "Adimplente" ou "Inadimplente", no Sistema Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, do FNDE, conforme discriminado abaixo: <ul style="list-style-type: none"> - ADIMPLENTE - a UEE entregou o processo de Execução e Prestação de Contas e foi aprovado no SIGPC, dentro do prazo estabelecido; - INADIMPLENTE – a UEE entregou o processo de Execução e Prestação de Contas "fora" do prazo estabelecido, ou não entregou. <p><i>Prestação de Contas Aprovada?</i></p> <p>SIM</p> <p><i>Lançar, no SIGPC, a Prestação de Contas da UEE "Aprovada" ou "Aprovada com Ressalva"</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança, no SIGPC, a Prestação de Contas "Aprovada" ou "Aprovada com Ressalva", caso a prestação de contas tenha entrado em diligência e tenha sido corrigida. • Ir para o passo 17. <p>NÃO</p> <p><i>Lançar, no SIGPC, a Prestação de Contas da UEE "Não Aprovada"</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Lança no SIGPC, a Prestação de Contas da UEE "Não Aprovada". <p><i>Solicitar diligência da UEE junto ao FNDE para correção das inconsistências</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Solicita diligência da UEE junto ao FNDE para correção das inconsistências, através do Sistema Transparência na Escola. <p><i>Disponibilizar as planilhas de Prestação de Contas das UEE, quando solicitadas</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Disponibiliza as planilhas de Prestação de Contas das UEE, quando solicitadas ou anualmente, para consulta dos órgãos de controle interno e externo. <p>FIM</p>



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Educação – SEC

RECIBO
- Serviço Prestado por Pessoa Física -
PDDE

Recebi da Caixa Escolar [REDACTED] / PROJETO
a importância de R\$ ([REDACTED]),
relativos aos serviços que foram prestados conforme discriminado abaixo:

Representada pelo cheque nº [REDACTED], relativo aos serviços discriminados na nota de crédito pelo
que dou plena e geral quitação.

DESCONTO

Valor Bruto:	([REDACTED])
Imposto de Renda na fonte:	([REDACTED])
ISS %:	([REDACTED])
INSS:	([REDACTED])
Líquido à Receber:	([REDACTED])

DADOS DO FORNECEDOR

Identidade:	[REDACTED]	[REDACTED]
Órgão Emissor:	[REDACTED] de de
Local de Emissão:	[REDACTED]	[REDACTED]
Data de Emissão:	[REDACTED]	[REDACTED]
C.P.F.:	[REDACTED]	Assinatura do Fornecedor

DECLARAÇÃO DO SERVIDOR EFETIVO

Declaro que os serviços foram prestados, em

..... de de

.....
Cargo / Função

.....
Cadastro

.....
Assinatura do Servidor

1			FNDE
----------	--	--	------

2	Contratante	
----------	-------------	--

3	Proponente Vencedor	
----------	---------------------	--

Autorizamos o **4** , conforme a planilha

Abaixo, em razão de o proponente acima ter apresentado uma proposta adequada e de menor preço. O fornecimento / Execução obedecerá às condições formuladas na Planilha de Pesquisa de Preços.

5 BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS							
1	2	3	4	5	6		
Nº	Discriminação	Quant.	Unidade	Preço Unitário do Item (R\$)	Preço Total do Item (R\$)		
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
7	Preço Total (R\$)						

6	Nome		7	Cargo	
----------	------	--	----------	-------	--

8	Local e Data		9	Assinatura	
----------	--------------	--	----------	------------	--

Pesquisa no.		FNDE
--------------	--	------

Critério de Avaliação das Propostas:

Foram obtidos os seguintes preços na atual pesquisa:

Item No.		Descrição:	
----------	--	------------	--

PREÇOS OFERECIDOS

Proponentes	Preço Oferecido (R\$)

Nessas condições, indicamos como vencedor : _____

que ofereceu o menor preço de R\$ _____.

Observações:

Nome		Cargo	
------	--	-------	--

Local e Data		Assinatura	
--------------	--	------------	--

1	UF	BA	2		3	Pesquisa n.º		FNDE
4	Escola				5	Telefone		
6	Endereço							
7	Responsável				8	Assinatura		
9	À							

Solicitamos informar até **10** os preços para a relação discriminada abaixo:

11 BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS						
Quadro 31	1	2	3	4	5	6
	Nº	Discriminação/Especificações Técnicas	Quant.	Unid	Preço Unitário do Item (R\$)	Preço Total do Item (R\$)
	01					
	02					
	03					
	04					
	05					
	06					
	07					
	08					
	09					
	10					
	11					
	12					
	13					
	14					
15						
7	Preço Total (R\$)					

Serão atendidas as seguintes condições:

- a) Período de validade da proposta: **12** dias a partir da sua apresentação;
- b) Critério de Avaliação das Propostas: **13**
- c) Caso o critério estabelecido no item (b) for Menor Preço Global, todos os itens da planilha deverão ser cotados.
- d) No caso de correção de erros aritméticos (Preço Unitário x Quantidade), prevalecerá o Preço Unitário do Item, e será corrigido o Preço Total, sendo corrigido também o Preço Total da Proposta.
- e) Prazo de entrega/execução de **14** dias a partir da emissão da Ordem de Compra/Serviço pela Unidade Executora.
- f) Caso o critério estabelecido no item (b) for Menor Preço Global, todos os itens da planilha deverão ser cotados.
- g) O pagamento será efetuado num prazo máximo de 10 (dez) dias contados da apresentação das notas fiscais/faturas, condicionadas à sua aprovação pela Unidade Executora.

15 Observações:
Serão exigidas as seguintes certidões negativas da empresa vencedora, certidão negativa de: INSS,FGTS e CNPJ

16 Razão Social

17 Endereço

18 CNPJ **19** RG **20** Assinatura

BASE LEGAL

- ✓ Lei
- ✓ Resoluções

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação

alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º - Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º - Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º - Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º - O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º - Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º - É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º - Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o *caput*, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º - O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º - O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único - Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11 - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12 - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#)

§ 2º - Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#)

Art. 13 - A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios

diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º - A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15 - Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16 - Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17 - Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º - Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19 - Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único - Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20 - Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º - Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º - O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21 - Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 1º - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º - A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23 - Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único - A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26 - As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º - As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º - Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º - Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 4º - O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27 - Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28 - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30 - Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º - O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31 - A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....
§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32 - Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33. A - O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

§ 1º - Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º - Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º - As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

Art. 34 - Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 4 de dezembro de 2015, e,

- CONSIDERANDO o propósito de promover racionalidade ao processo de liberação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
- CONSIDERANDO a necessidade de adequar a liberação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola ao fluxo da disponibilidade financeira; e
- CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos sobre a utilização de saldos no cálculo do valor a ser transferido em cada exercício às escolas beneficiárias do PDDE,

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º - Dispor sobre a transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Parágrafo único - O disposto nesta resolução aplica-se aos recursos depositados e rendimentos auferidos em aplicações na conta bancária específica, aberta pelo FNDE, sob a denominação de PDDE Básico.

Art. 2º - O montante de recursos a ser transferido anualmente às escolas, calculado na forma estabelecida no art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, será repassado em duas parcelas, sendo uma em cada semestre observando intervalo mínimo de quatro meses entre elas.

Art. 3º - Os saldos de recursos financeiros, existentes em 31 de dezembro de cada exercício, na conta específica denominada PDDE Básico, poderão ser reprogramados pela EEx, UEx e EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos do PDDE.

§ 1º - O saldo existente no último dia do mês anterior ao dos repasses será deduzido do montante a ser transferido.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se saldo existente o valor total de recursos financeiros apurado na conta bancária incluindo todas as modalidades de aplicações vinculadas e seus respectivos rendimentos.

Art. 4º - A dedução de que trata o § 1º do artigo anterior passa a vigorar a partir do repasse referente à 2ª parcela do exercício de 2016.

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

D.O.U., 10/12/2015.

** Este texto não substitui a Publicação Oficial.*

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE; resolve "*ad referendum*":

Art. 1º - Estabelecer a apresentação dos documentos previstos nesta resolução como condição para a transferência de recursos financeiros aos Estados, Municípios, Distrito Federal, a entidades da Administração Pública Indireta e a entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do FNDE.

Art. 2º - Os processos administrativos relacionados ao repasse de recursos financeiros para as entidades abaixo relacionadas deverão conter os seguintes documentos:

§ 1º - Estados, Distrito Federal e Municípios:

I	Cadastro do ente federativo e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Cópia autenticada do diploma eleitoral ou, se for o caso, cópia da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente federativo;
III	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal do ente federativo;
IV	Extrato do CAUC ou outro documento idôneo que comprove que o ente federativo encontra-se dentro do limite total com despesa de pessoal
V	Demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundeb que comprove, no ano anterior da habilitação, o cumprimento da aplicação mínima de 60% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais do magistério;
VI	Documento comprobatório, quanto à observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal quanto à previsão orçamentária de contrapartida, conforme §1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 , quando se tratar de transferências voluntárias.

* disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - Autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais:

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Cópia autenticada do ato de nomeação e posse do representante legal da entidade;
III	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade;

* disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 3º - Entidades privadas sem fins lucrativos:

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
---	---

II	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;
III	Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;
IV	Cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada, se for o caso, de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo;
V	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;
VI	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
VII	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
VIII	Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se destina a comprovar a regularidade quanto a contribuições previdenciárias;
IX	Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Municipais;
X	Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Estaduais.
XI	Declaração original ou autenticada em cartório, emitida por 3 (três) autoridades públicas locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o regular funcionamento da entidade nos 3 (três) últimos anos, com o número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente.
XII	Declaração firmada pela autoridade máxima da entidade, atestando não haver entre os seus dirigentes, agentes políticos do Poder ou do Ministério Público, bem como, dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros e, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;
XIII	Declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de Inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;
XIV	Declaração do profissional ou organização contábil atestando que tem conhecimento das normas que regem a transferência de recursos relativas à execução financeira, prestação de contas e à guarda dos documentos, bem como, a observância das normas brasileiras de contabilidade e da responsabilidade solidária quanto à idoneidade da documentação fiscal, a fidedignidade dos registros contábeis e da prestação de contas dos recursos transferidos;
XV	Comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal.
XVI	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
XVII	Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;
XVIII	Comprovante de regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais anteriormente recebidos, mediante extrato do subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) ou extrato do SICONV;
XIX	Consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - (CEPIM).

* disponível no site www.fn.de.gov.br.

§ 4º - Para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol dos documentos citados no parágrafo 3º:

I	Cópia autenticada do Certificado de OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça;
II	Certidão de regularidade, emitida pelo Ministério da Justiça, anualmente, após a aprovação da prestação; de contas;

* disponível no site www.fn.de.gov.br.

§ 5º - Entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

I	Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;
II	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;
III	Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;
IV	Cópia autenticada da ata de eleição e posse de sua diretoria;

V	Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;
VI	Cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente.
VII	Declaração original ou autenticada em cartório, emitida no exercício do pedido da habilitação, por 3 (três) autoridades locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o seu funcionamento regular, nos últimos 3 (três) anos, com indicação do seu número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente.
VIII	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
IX	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
X	Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

* disponível no site www.fnnde.gov.br.

§ 6º - Consórcios Públicos, além do rol dos documentos especificados no § 2º ou § 3º, conforme a natureza jurídica apresentada no cadastro da receita federal:

I	Cópia autenticada do protocolo de intenções para a realização do consórcio;
II	Cópia autenticada das leis municipais de aprovação e ratificação do protocolo de intenções de cada município;
III	Cópia autenticada do contrato de consórcio público;

§ 7º - Excepcionalmente, para fins do disposto no Inciso V do § 1º deste artigo, poderá ser admitida comprovação correspondente ao ano anterior do último exercício encerrado, nas situações em que a habilitação do ente ocorra anteriormente ao dia 30 de abril, no caso de Municípios, ou a 31 de maio, no caso de Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º - Em se tratando de transferências voluntárias realizadas mediante a celebração de convênios, o envio da documentação prevista nesta resolução deverá ser precedido do cadastramento no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse (SICONV), conforme orientação disponível no endereço eletrônico www.convenios.gob.br.

Art. 4º - A comprovação a que se refere o inciso XV do § 3º do art. 2º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, devendo tal comprovação ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse.

Art. 5º - A comprovação a que se refere o artigo anterior deve ser aprovada pela área técnica do FNDE, nos termos do [art. 3º-A do Decreto nº 6.170/2007](#).

Art. 6º - Para as entidades sem fins lucrativos que não puderem cumprir o requisito previsto no inciso VI do § 5º do Art. 2º, será facultado, excepcionalmente, atendê-lo mediante o encaminhamento de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula com previsão de atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais, conforme autorização do [art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009](#).

Art. 7º - O repasse de recursos financeiros para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá, ainda, do cumprimento dos requisitos previstos na LDO, tais como os que se apresentaram nos [artigos 66 a 69 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015](#).

Art. 8º - Nos casos excepcionais em que houver substituição do representante legal faz-se necessário o envio do ato de delegação de competência, bem como da cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 9º - As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

Art. 10 - As entidades que participarem como intervenientes nos convênios deverão encaminhar a documentação pertinente a sua natureza jurídica, conforme estabelecido no art. 2º.

Art. 11 - No caso de repasse de recursos financeiros às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deve ser comprovado, ainda:

I - a previsão de aplicação de seus excedentes financeiros em educação;

II - a previsão de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 12 - A demonstração do cumprimento das exigências previstas nesta resolução dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, acordo ou ajuste, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao FNDE, de documentação comprobatória da regularidade ou, quando couber e a critério do beneficiário, do extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou outro sistema eletrônico que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 13 - Os entes/entidades deverão, obrigatoriamente, indicar no Anexo I uma agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 14 - Os documentos apresentados para fins de habilitação e autuados pelo FNDE que não sofreram alteração ou não perderam a validade, nos termos da legislação vigente, serão considerados válidos para os anos subsequentes, sendo o proponente notificado a apresentar eventual documentação complementar.

Art. 15 - A documentação de que trata esta Resolução deverá ser entregue na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais/ COHAP/FNDE das 8h 30min às 17h 30min, postada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou ainda encaminhada, via transporte de encomendas, com comprovante de entrega no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE- 12º andar - CEP 70.070-929 - Brasília/ DF.

Art. 16 - Caso sejam identificadas falhas na documentação, será encaminhado expediente com orientações e prazo para a sua complementação ou correção. Depois de sanadas as falhas identificadas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estipulado.

Art. 17 - O sistema Habilita que contém as informações necessárias quanto à habilitação do ente/entidade estará disponível no site do FNDE para o acompanhamento da situação de regularidade quanto aos documentos enviados e analisados pela equipe responsável. Ressalta-se que o ente/entidade deverá atualizar constantemente os documentos que venceram ou foram desatualizados no decorrer do exercício.

Art. 18 - É de inteira responsabilidade do ente/entidade a atualização dos dados cadastrais, por meio do envio do Anexo I (Cadastro do órgão/entidade do dirigente), inclusive com a informação dos e-mails institucionais. Os dados em referência são importantíssimos para melhorar a comunicação quanto ao envio das diligências e também o envio dos futuros convênios que porventura forem firmados.

Art. 19 - A documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos é condição imprescindível à celebração de convênios devendo ser encaminhada no momento do envio dos documentos do projeto e atualizada constantemente durante todo o exercício.

Art. 20 - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela área técnica competente, mediante a apresentação do original.

Art. 21 - Fica revogada a [Resolução CD/FNDE N° 21, de 3 de junho de 2013](#).

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Altera o § 3º do art. 2º da Resolução nº 15, de 10 de julho de 2014, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e de suas ações agregadas.

O PRESIDENTE INTERINO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e, tendo em vista o disposto na Constituição, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como em três Resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE, a saber, Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO que a ampliação do prazo reservado às Entidades Executoras - EEx (prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação) concorrerá para favorecer o devido cumprimento de suas atribuições para:

I - analisar e julgar as prestações de contas, relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e de suas ações agregadas, encaminhadas pelas Unidades Executoras Próprias - UEx, representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino; e

II - registrar os dados financeiros das referidas contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC e os remeter ao FNDE, resolve ad referendum:

Art. 1º - Fica alterado o [§ 3º do art. 2º da Resolução nº 15, de 10 de julho de 2014](#), do Conselho Deliberativo do FNDE, que dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo PDDE e de suas ações agregadas, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -.....

§ 3º - As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEx), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), disponível no sítio www.fnde.gov.br, e remetê-los ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO / CD / FNDE Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, e:

- **CONSIDERANDO** a relevância do fortalecimento da autonomia e da autogestão das escolas públicas, e privadas sem fins lucrativos que ministram educação especial, bem como dos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), com vistas à consecução de seus fins sociais;
- **CONSIDERANDO** os benefícios advindos com a racionalização e simplificação de procedimentos administrativos; e
- **CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar, disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos necessários aos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados às escolas e polos beneficiários, bem como as formas de execução desses recursos;

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º - Dispor sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Capítulo II DA DEFINIÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PDDE

Art. 2º - O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, e a polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infra-estrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Art. 3º - Os recursos financeiros do PDDE destinam-se a beneficiar:

I. escolas públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do repasse;

II. polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica; e

III. escolas privadas de educação básica, na modalidade de educação especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do repasse, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III, do art. 5º.

Capítulo III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I. na aquisição de material permanente;

II. na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III. na aquisição de material de consumo;

IV. na avaliação de aprendizagem;

V. na implementação de projeto pedagógico; e

VI. no desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em:

I. implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento por outros programas executados pelo FNDE, exceto aquelas executadas sob a égide das normas do PDDE;

II. gastos com pessoal;

III. pagamento, a qualquer título, a: a. agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

b. empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV. cobertura de despesas com tarifas bancárias; e

V. dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

§ 2º - Os recursos do PDDE, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades

Executoras Próprias (UEX) definidas na forma do inciso II, do art. 5º, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas.

Capítulo IV DOS PARCEIROS

Art. 5º - Os recursos do PDDE serão destinados às escolas e aos polos, de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM), assim definidas:

I. Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distritais e estaduais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento, execução e prestação de contas dos recursos do programa, destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX, bem como pelo recebimento, análise e emissão de parecer das prestações de contas das UEX, representativas de suas escolas ou dos polos presenciais da UAB a ela vinculados;

II. Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos; e

III. Entidade Mantenedora (EM) – entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, representativa das escolas privadas de educação especial, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

Capítulo V DA CONSTITUIÇÃO DE UEX E FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 6º - As escolas públicas com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, para serem beneficiados com recursos do PDDE, deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras Próprias (UEX).

§ 1º - Às escolas públicas, com até 50 (cinquenta) alunos, é facultada e recomendada a constituição de UEX.

§ 2º - Às escolas públicas que possuírem, cada uma, individualmente consideradas, até 99 (noventa e nove) alunos, é facultada a formação de consórcio, desde que esse congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, necessariamente integrantes da mesma rede de ensino, com vistas à constituição de uma única UEX.

§ 3º - Os consórcios formados até dezembro de 2003 poderão continuar com até 20 (vinte) escolas em sua formação e os formados após essa data deverão observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º - Os polos presenciais da UAB para serem beneficiados com os recursos do PDDE deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras Próprias (UEX).

Parágrafo único - Para fins de constituição das UEx de que tratam o artigo anterior e o caput deste artigo poderão ser adotadas como referenciais as instruções do Manual de Orientação para Constituição de Unidade Executora Própria (UEx), disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Capítulo VI DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 8º - A transferência de recursos financeiros do PDDE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, nos termos facultados pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 9º - Os recursos financeiros do PDDE serão repassados, anualmente, da seguinte forma:

I. à Entidade Executora (EEx) a cuja rede de ensino pertençam as escolas públicas, no caso dessas terem até 50 (cinquenta) alunos e não possuírem Unidade Executora Própria (UEx);

II. à Unidade Executora Própria (UEx), representativa de escola pública ou de polo presencial da UAB; e

III. à Entidade Mantenedora (EM), no caso de escola privada de educação especial.

§ 1º - Fica autorizado o FNDE efetuar repasses do PDDE em exercício subsequente àquele em que a liberação deveria ter ocorrido, desde que comprovado o tempestivo atendimento, pelas EEx, UEx e EM, às condições previstas no art. 12, necessárias ao recebimento dos repasses.

§ 2º - A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 10 - O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros a expensas do PDDE na Internet, no sítio www.fnde.gov.br, e enviará correspondência informativa:

I. às Assembleias Legislativas dos Estados;

II. à Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

III. às Câmaras Municipais.

Capítulo VII DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS ÀS ESCOLAS

Art. 11 - O montante devido, anualmente, às escolas públicas com UEx, aos polos da UAB e às escolas privadas de educação especial, será calculado pela soma do valor fixo, definido por estabelecimento de ensino, com o valor variável, de acordo com o número de alunos matriculados no estabelecimento, tendo como parâmetros os “Valores Referenciais de Cálculo para Repasses do PDDE” que compõem o anexo desta resolução.

§ 1º - O montante devido às escolas públicas sem UEx será calculado considerando apenas o valor variável a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo, será considerado, no caso de:

I. escolas públicas e escolas privadas de educação especial, o número de alunos matriculados na educação básica do estabelecimento de ensino, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior ao do repasse;

II. polos presenciais da UAB, o número atualizado de alunos matriculados no estabelecimento de ensino, de acordo com dados fornecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) do Ministério da Educação;

§ 3º - As UEx, representativas de escolas públicas e de polos presenciais da UAB, e as EM, representativas de escolas privadas de educação especial, deverão informar ao FNDE, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, por intermédio do sistema PDDEWeb, os percentuais de recursos que desejarão receber em custeio e/ou capital no exercício subsequente ao da informação.

§ 4º - Em caso de não adoção da iniciativa referida no parágrafo anterior, serão destinados:

I. às escolas públicas com UEx e polos presenciais da UAB, 80% (oitenta por cento) em recursos de custeio e 20% (vinte por cento) em recursos de capital; e

II. às EM, 50% (cinquenta por cento) em recursos de custeio e 50% (cinquenta por cento) em recursos de capital.

§ 5º - As escolas públicas com até 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica que não possuam UEx somente serão beneficiadas com recursos de custeio.

Capítulo VIII

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

Art. 12 - Constituem condições para a efetivação dos repasses dos recursos do programa:

I. às EEx e UEx:

a) adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), pelas EEx, até 30 de junho, por intermédio do sistema PDDEWeb, disponível no sítio www.fnde.gov.br;

b) efetivação de cadastro pelas EEx e UEx, até 30 de junho, por intermédio do sistema PDDEWeb, disponível no sítio www.fnde.gov.br; e

c) não possuírem, até 30 de junho, pendências com prestação de contas de recursos do PDDE recebidos em exercícios anteriores.

II. às EM: a) regularidade, até 30 de setembro, com os procedimentos de habilitação estabelecidos por normas específicas definidas em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, disponibilizada no sítio www.fnde.gov.br; e b) não possuírem, até 30 de setembro, pendências com prestação de contas de recursos do PDDE recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º - As EEx que aderiram ao programa em exercícios anteriores por intermédio do PDDEWeb estão dispensadas da adoção do procedimento referido na alínea “a”, do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para efetivação de repasses, pelo FNDE, às UEx representativas de polos presenciais da UAB, as EEx que mantenham esses polos deverão revalidar sua adesão ao programa, na forma e no prazo previstos na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, ficando dispensadas da adoção desse procedimento em exercícios posteriores.

§ 3º - As EEx e UEx que se cadastraram em exercícios anteriores por intermédio do PDDEWeb estão dispensadas da adoção do procedimento referido na alínea “b”, do inciso I, deste artigo, devendo proceder à imediata atualização cadastral, quando da alteração de quaisquer dados relativos à entidade ou a seu representante legal.

§ 4º - Na hipótese da EEx não ter interesse em receber recursos do PDDE para aplicação em favor das escolas com menos de 50 (cinquenta) alunos sem UEx, ou em autorizar repasses às UEx de suas escolas e dos polos que mantém, deverá formalizar, em cada exercício, ao FNDE tal(is) recusa(s), acompanhado(s) da(s) correspondente(s) justificativa(s) e, se for o caso, de cópia do comprovante de devolução do numerário que eventualmente já tenha sido repassado.

§ 5º - As UEx poderão manifestar recusa a receber recursos do PDDE para aplicação em favor das escolas ou polos que representam, caso em que será obrigatório o encaminhamento, ao FNDE, de documento que comprove ter sido a decisão referendada por seus membros, na forma que dispor seu estatuto, acompanhado, se for o caso, de cópia do comprovante de devolução do numerário que eventualmente já tenha sido repassado.

§ 6º - Em caso de atendimento, pelas EEx, UEx e EM, das condições previstas neste artigo, o FNDE providenciará a abertura das contas, e os correspondentes repasses, observadas as limitações previstas no § 2º, do art. 9º.

Capítulo IX DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 - Os recursos transferidos a expensas do PDDE serão creditados em conta bancária específica, em bancos oficiais parceiros, em agências indicadas pelas EEx, UEx e EM, nas quais deverão ser mantidos e geridos, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º - As EEx, UEx e EM devem comparecer à agência do banco onde a conta foi aberta e proceder à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º - Em caso de alteração de dados das EEx e UEx, ou de seus dirigentes, a documentação referida no parágrafo anterior deve ser acompanhada de comprovante de efetivação da atualização cadastral de que trata o § 3º, do art. 12.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, deverão ser utilizados como comprovantes de efetivação da atualização cadastral, no caso de:

I. EEx, o impresso atualizado do “Termo de Adesão e Cadastro de Entidade Executora (EEx)”, disponível no sistema PDDEWeb; e

II. UEx, o impresso atualizado do “Cadastro de Unidade Executora Própria (UEx)”, disponível no sistema PDDEWeb.

§ 4º - As EEx, UEx e EM serão isentas de pagamento de taxas e tarifas bancárias em conformidade com os termos dos Acordos de Cooperação Mútua, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, firmados entre o FNDE e as instituições financeiras em cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos do programa.

§ 5º - O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta aberta para o programa, obterá junto aos bancos, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas específicas, inclusive os de aplicações financeiras, bem como, no caso de incorreções na abertura das aludidas contas, solicitará ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

Art. 14 - A movimentação dos recursos pelas EEx, UEx e EM somente é permitida para a aplicação financeira de que trata o art. 15 e para pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa, devendo-se realizar por meio eletrônico, mediante utilização de cartão magnético específico do programa, a ser disponibilizado pela agência bancária depositária dos recursos, para uso em estabelecimentos comerciais credenciados, de acordo com a bandeira do cartão, ou para realização de operações que envolvam crédito em conta bancária de titularidade dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, de modo a possibilitar a identificação dos favorecidos, tais como:

- I. transferências entre contas do mesmo banco;
- II. transferências entre contas de bancos distintos, mediante emissão de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED);
- III. pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento; ou
- IV. outras modalidades de movimentação eletrônica, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em que fique evidenciada a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

§ 1º - Até que seja disponibilizado o cartão magnético de que trata o caput deste artigo, será admitida a realização de pagamentos pelas:

a. EEx, mediante utilização de outros mecanismos oferecidos pela agência bancária depositária dos recursos, para adoção das modalidades de pagamento eletrônico referidas nas alíneas I a IV deste artigo; e

b. UEx e EM, mediante utilização de outros mecanismos oferecidos pela agência bancária depositária dos recursos, para adoção das modalidades de pagamento eletrônico referidas nas alíneas I a IV deste artigo, e mediante cheque nominativo ao credor.

§ 2º - Independentemente da condição referida no parágrafo anterior, as UEx representativas de escolas públicas localizadas em zonas rurais poderão realizar pagamentos mediante cheque nominativo ao credor, recomendada a utilização das modalidades de pagamento eletrônico referidas nas alíneas I a IV deste artigo.

Art. 15 - Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

Parágrafo único - O produto das aplicações financeiras deverá ser, obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica e ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades do programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Capítulo X

DAS FORMAS E PRAZOS DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 - As aquisições de materiais e bens e contratações de serviços com os repasses efetuados à custa do PDDE deverão ser realizadas pelas:

I. UEx e EM, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, e comentados no “Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), disponíveis no sítio www.fnde.gov.br; e

II. EEx, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos pelas Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e normas correlatas aplicáveis a entes públicos;

Art. 17 - A execução dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM.

§ 1º - Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas específicas, poderão ser reprogramados pela EEx, UEx e EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

§ 2º - Na hipótese do saldo de que trata o parágrafo anterior ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de recursos disponíveis no exercício, a parcela excedente será deduzida do repasse do exercício subsequente.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório do valor repassado no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro.

Capítulo XI

DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS E DO PRAZO PARA SUA MANUTENÇÃO EM ARQUIVO

Art. 18 - As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Resolução, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes FNDE e do programa, e ser arquivados, em suas respectivas sedes, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse, ou, se for o caso, da Tomada de Contas Especial, para disponibilização, quando solicitados, a esse Fundo, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se sede da UEx a da escola ou do polo presencial da UAB que representa.

§ 2º - O FNDE disponibilizará no sítio www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas pelo TCU.

Capítulo XII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 19 - As prestações de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ser elaboradas de acordo com normas específicas definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

§ 1º - O encaminhamento das prestações de contas do PDDE deverá ser realizado:

I. das UEx, às EEx, a que as escolas públicas e polos presenciais da UAB estejam vinculados, até 31 de dezembro do ano da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas;

II. das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas.

III. das EM, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas.

§ 2º - Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no § 1º do art. 17, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do parágrafo anterior, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

Capítulo XIII DA SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE REPASSES

Art. 20 - Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I. omissão na prestação de contas;

II. irregularidade na prestação de contas; e

III. utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 1º - Serão restabelecidas as condições para repasse dos recursos do PDDE às EEx, UEx ou EM, após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - Para terem restabelecidos os seus repasses, as EEx, UEx e EM deverão atender além das condições referidas no parágrafo anterior, as previstas no art. 12.

Capítulo XIV DA DEVOLUÇÃO, ESTORNO OU BLOQUEIO DOS RECURSOS

Art. 21 - O FNDE poderá exigir a devolução de recursos, mediante notificação direta à EEx, UEx ou EM, de cuja notificação constarão os valores a serem restituídos, acrescidos, quando for o caso, de juros e correção monetária, nas seguintes hipóteses:

- I. ocorrência de depósitos indevidos, pelo FNDE, na conta específica do programa;
- II. paralisação das atividades ou extinção de escola vinculada à EEx, UEx ou EM;
- III. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- IV. constatação de incorreções cadastrais como omissão de vinculação ou indevida vinculação de escola a UEx, indicação de nível de ensino não ministrado pela unidade escolar, mudança equivocada de agência bancária, entre outras;
- IV. verificação de irregularidades na execução do programa; e
- V. configuração de situações que inviabilizem a execução dos recursos do programa pela EEx, UEx ou EM.

§ 1º - Será facultado à EEx, UEx ou EM proceder à devolução de recursos, na forma do art. 22, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, bem como em outras situações julgadas necessárias, independentemente de notificação do FNDE.

§ 2º - O FNDE poderá estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta específica da EEx, UEx ou EM, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos.

§ 3º - Inexistindo saldo suficiente na conta específica na qual os recursos foram depositados para efetivação do estorno referido no parágrafo anterior, será permitido, conforme o caso, ao FNDE:

- I. exigir da EEx, UEx ou EM a restituição dos recursos, na forma do art. 22, em prazo que vier a ser estabelecido na notificação referida no caput deste artigo; ou
- II. proceder à compensação dos valores, deduzindo-os de futuros repasses.

§ 4º - Para efeito de cálculo da correção monetária de que trata o caput deste artigo, será adotado o índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), considerando-se, para esse fim, o período compreendido entre a data do fato gerador e a do recolhimento, sendo que a quitação do débito apenas se dará se o valor recolhido for considerado suficiente para sanar a irregularidade, para cujo fim será adotado como referencial o Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, disponível no sítio www.tcu.gov.br.

Art. 22 - As devoluções de recursos, independentemente do fato gerador que lhes deu origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A. mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), que pode ser emitida no sítio www.fn.de.gov.br, na qual deverão ser indicados, além da razão social e número de inscrição no CNPJ da EEx, da UEx ou da EM, os códigos:

- I. 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198002 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e essa não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; e

II. 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 18858-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198002 no campo “Número de Referência”, se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou cujo ano do repasse seja anterior ao do recolhimento por meio da GRU.

§ 1º - Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se ano do repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível para consultada no sítio www.fnde.gov.br.

§ 2º - Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam este artigo correrão a expensas do depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do programa.

§ 3º - Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo, deverão ser registrados nas correspondentes prestações de contas das EEx, UEx ou EM.

Capítulo XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PDDE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise das prestações de contas.

§ 1º - O FNDE realizará, a cada exercício, auditoria na aplicação dos recursos do PDDE, pelas EEx, UEx e EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco*.

§ 2º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a que se refere o *caput* deste artigo poderão firmar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o seu controle.

§ 3º - A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDE.

Capítulo XVI DAS DENÚNCIAS

Art. 24 - As denúncias formais de irregularidade relativas à aplicação dos recursos previstos nessa Resolução deverão, necessariamente, conter:

I. exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita identificação; e

II. a indicação da EEx, UEx ou EM e do responsável por sua prática, bem como, a data do ocorrido.

§ 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDE ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 2º - Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do deste artigo, o nome legível e o endereço do denunciante para encaminhamento das providências adotadas.

§ 3º - Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade e sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

§ 4º - As denúncias de que tratam o caput e os §§ 1º ao 3º deste artigo, quando dirigidas ao FNDE, deverão ser encaminhadas à Ouvidoria localizada no FNDE, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Brasília, DF, CEP 70070-929 ou para o e-mail ouvidoria@fnde.gov.br.

§ 5º - As denúncias que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos I e II e nos §§ 1º ao 3º deste artigo poderão ser desconsideradas a critério do destinatário.

Capítulo XVII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 25 - Os bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos a expensas do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a esses últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º - No caso das UEx, representativas das escolas públicas ou de polos presenciais da UAB, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação à EEx à qual a escola ou polo estejam vinculados, cujo modelo está disponível no sítio www.fnde.gov.br, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º - As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens permanentes por essas produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino ou dos polos que mantém os números dos correspondentes registros patrimoniais, inscritos em plaquetas ou etiquetas para afixação nos bens, de modo a facilitar sua identificação.

§ 3º - As EEx deverão manter em suas sedes, arquivado, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no caput do art. 17, demonstrativo dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

§ 4º - As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM cabendo-lhes, quanto aos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se, comprovadamente, os bens se tornarem inservíveis antes desse prazo.

§ 5º - Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da EM constituída com recursos do PDDE, deverá ser destinada a entidade similar ou a instituição pública que atue no mesmo segmento educacional, preferencialmente sediada no município ou unidade federativa onde funcionava a EM desativada.

Capítulo XVIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO FNDE E DOS PARCEIROS

Art. 26 - O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com a parceria dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx e das EM, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I. ao FNDE:

- a) elaborar e divulgar as normas relativas aos procedimentos de adesão e habilitação e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do programa;
- b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução do programa;
- c) repassar às EEx, UEx e EM, anualmente, os recursos devidos às escolas e aos polos presenciais da UAB beneficiários do PDDE, por essas representadas ou mantidas, mediante depósito nas contas abertas especificamente para essa finalidade;
- d) enviar aos órgãos do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e disponibilizar no sítio www.fnde.gov.br, informações relativas aos valores transferidos às EEx, UEx e EM;
- e) manter dados e informações cadastrais das EEx e UEx, de habilitação das EM, bem como de prestação de contas dessas entidades;
- f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE; e
- g) receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação.

II. às EEx:

- a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PDDE, assegurando aos estabelecimentos de ensino beneficiários e às comunidades escolares a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- b) manter seus dados cadastrais atualizados no sistema PDDEweb e na agência depositária dos recursos do programa;
- c) incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 25 da Lei n.º 11.947, de 2009, os recursos a serem transferidos, a expensas do PDDE, às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;
- d) não considerar os repasses do PDDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- e) notificar partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede em seu município, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data

de recebimento dos recursos, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997;

f) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a notificação dos respectivos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos dirigentes das UEx representativas das escolas de sua rede e dos polos presenciais da UAB que mantém;

g) assegurar às escolas que não possuem UEx o usufruto da prerrogativa de indicar as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do programa, as quais, com as razões que determinaram sua escolha, deverão ser registradas no Rol de Materiais, Bens e/ou Serviços Prioritários, cujo modelo está disponível no sítio www.fnde.gov.br;

h) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em conformidade com o disposto na alínea “a” deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

i) adotar os procedimentos estabelecidos pelas Leis nos 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, pelo Decreto nº 5.450, de 2005, e por normas correlatas, para as aquisições de materiais de consumo e as contratações de serviços em favor das escolas que não possuem UEx, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 18;

j) preencher e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere o caput do art. 18, o Comprovante de Benefícios, cujo modelo está disponível no sítio www.fnde.gov.br, apontando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, a expensas do programa, em favor das escolas que não possuem UEx, com a indicação dos respectivos valores e o atesto dos benefícios concedidos, com vistas à comprovação do numerário destinado a cada unidade escolar;

k) apoiar, técnica e financeiramente, as UEx, representativas de suas escolas e dos polos que mantém, no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas “j” a “l” do inciso III deste artigo, inclusive, se necessário, com a disponibilização de contador para esse fim, bem como em iniciativas que contribuam para a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa, vedadas ingerências na autonomia de gestão que lhes é assegurada;

l) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas e dos polos que mantém;

m) receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas e dos polos que mantém, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação;

n) enviar tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 19;

o) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

p) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do

Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

III. às UEx:

a) manter seus dados cadastrais atualizados no sistema PDDE^{web} e na agência depositária dos recursos do programa;

b) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas ou aos polos que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) exercer plenamente autonomia de gestão do PDDE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas ou dos polos que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

e) adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2011, e comentados no “Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas ou dos polos que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no *caput* do art. 18;

f) afixar, nas sedes das escolas ou dos polos que representam, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

g) prestar contas à EEx, à qual se vinculam as escolas e os polos que representam, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 19;

h) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

i) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

j) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

k) apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ainda que de isenção ou negativa,

nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

l) apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego; e

m) formular consultas prévias e regulares ao setor contábil ou financeiro da EEx à qual se vinculam e/ou ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto a possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, fiscais, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas.

IV. às EM:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos procedimentos habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que mantêm e representam;

b) manter seus dados cadastrais atualizados na agência depositária dos recursos do programa;

c) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

d) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

e) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

f) adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2011, e comentados no “Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 18;

g) afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes, bem como disponibilizar o referido demonstrativo, quando de meios dispuser, em página na Internet;

h) prestar contas da utilização dos recursos recebidos, diretamente ao FNDE, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 15;

i) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

j) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

k) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

l) apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ainda que de isenção ou negativa, nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

m) apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego; e

n) formular consultas prévias e regulares ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto a possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, fiscais, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas.

Capítulo XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Ficam aprovados os Valores Referenciais de Cálculo para Repasses do PDDE como anexo desta Resolução.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Nº 7, de 12 de abril de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

* *Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.*

ANEXO
VALORES REFERENCIAIS DE CÁLCULO PARA REPASSES DO PDDE

1. Valor Fixo/ano (VF/a) = R\$ 1.000,00

- a) Escola pública urbana com UEx: 1 x VF/a
- b) Escola pública rural com UEx: 2 x VF/a
- c) Escola privada de educação especial: 1 x VF/a
- d) Polo presencial da UAB: 3 x VF/a

2. Valor Per Capita/ano (VPC/a) = R\$ 20,00

- a) Alunos de escolas urbanas ou rurais com UEx: 1 x VPC/a
 - b) Alunos de escolas urbanas sem UEx: 2 x VPC/a
 - c) Alunos de escolas rurais sem UEx: 3 x VPC/a
 - d) Alunos público alvo da educação especial em escola pública: 4 x VPC/a
 - e) Alunos de escola privada de educação especial: 3 x VPC/a
 - f) Alunos de polos presenciais da UAB: 1 x VPC/a
-

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2 DE MARÇO DE 2011 (*)

Estabelece os procedimentos a serem adotados para aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, com os repasses efetuados à custa do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), pelas Unidades Executoras Próprias (UEx) e entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público que ministram educação especial, denominadas de Entidades Mantenedoras (EM), de que trata o inciso I, § 2º, do art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação de procedimentos administrativos; e

CONSIDERANDO o propósito de sistematizar, disciplinar e padronizar os procedimentos administrativos, relativos aos processos de aquisição de materiais e bens e contratação de serviços com os repasses efetuados à custa do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a serem adotados pelas Unidades Executoras Próprias (UEx) e entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público que ministram educação especial, denominadas de Entidades Mantenedoras (EM), de que trata o inciso I, § 2º, do art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve "ad referendum":

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem adotados para aquisição de materiais e bens e contratação de serviços com os repasses efetuados à custa do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), pelas Unidades Executoras Próprias (UEx) e entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público que ministram educação especial, denominadas de Entidades Mantenedoras (EM), de que trata o [inciso I, § 2º, do art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

Art. 2º - As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços com os repasses efetuados à custa do PDDE, pelas UEx e EM, deverão observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a fim de garantir às escolas que representam produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, adotando, para esse fim, sistema de pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fornecedores e prestadores de serviços que atuem nos ramos correspondentes ao objeto a ser adquirido e/ou contratado.

Art. 3º - O sistema de pesquisa de preços referido no caput do art. 2º, que terá por escopo ampliar a competitividade e evitar exigências que afetem a eficiência e a eficácia do processo de aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, deverá ser realizado pelas UEx e EM conforme os seguintes procedimentos:

I - seleção, em reunião com seus membros e/ou representantes da comunidade escolar, dos materiais e bens a serem adquiridos e/ou serviços a serem contratados, de acordo com as finalidades do programa, para suprirem as necessidades prioritárias das escolas que representam,

devendo ser registrados em ata os produtos e/ou serviços escolhidos e os motivos que determinaram as escolhas;

II - afixação de cópia legível da ata, referida no inciso anterior, nas sedes das escolas que representam em local de fácil acesso e visibilidade, de modo a divulgar, em especial para a comunidade escolar, as aquisições e contratações que serão realizadas com os repasses do PDDE;

III - realização de pesquisas de preços dos produtos e/ou serviços indicados na ata referida nos incisos anteriores, junto ao maior número possível de fornecedores e/ou prestadores que atuem nos ramos relacionados com a natureza do produto e do serviço a ser adquirido e/ou contratado, sendo obrigatória a avaliação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos a fim de evitar quaisquer favorecimentos e a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o erário;

IV - preenchimento da Consolidação de Pesquisas de Preços, cujo modelo constitui anexo desta Resolução, na qual serão indicados os menores orçamentos obtidos para cada item ou lote pesquisado e cotado, com vistas à identificação do fornecedor ou prestador do qual poderá ser feita a aquisição dos materiais e bens ou a contratação dos serviços; e *(Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

V - lavratura de ata na qual deverão ser explicitados os critérios de escolha, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como outros esclarecimentos considerados necessários. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 1º - Os orçamentos que vierem a ser apresentados, na forma do inciso III deste artigo, deverão especificar, com clareza, os produtos e/ou serviços cotados, seus respectivos valores e, se for o caso, os descontos oferecidos, bem como conter a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço e o telefone dos proponentes, o período de validade da proposta, as formas de pagamento e o prazo e as condições para entrega dos produtos e/ou prestação dos serviços que porventura venham a ser adquiridos e/ou contratados e as respectivas datas e assinaturas. *(Redação dada pela [Resolução 53/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redações Anteriores](#)

§ 2º - Constituirão critérios para seleção da proposta mais vantajosa ao erário, a oferta, pelos proponentes de materiais e bens e/ou serviços de qualidade, em preços compatíveis com os praticados no mercado e com prazos e condições de entrega ou execução que atendam, tempestivamente, às necessidades prioritárias das unidades escolares. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 3º - As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços serão realizadas com base no menor preço por item ou lote, admitida a escolha com base no menor preço global da proposta nos casos em que tal opção, justificadamente, resultar no melhor aproveitamento dos recursos públicos. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerase item o produto ou serviço a ser adquirido ou contratado, lote o agrupamento de produtos ou serviços similares a serem adquiridos ou contratados e preço global da proposta o montante correspondente ao somatório dos valores dos itens e/ou dos lotes, conforme o caso. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 5º - As aquisições de materiais e bens e/ou contratação de serviços em empresas de comércio eletrônico pela internet deverão observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), as diretrizes gerais estabelecidas na Oficina "Desafios da Sociedade de Informação: comércio eletrônico e proteção de dados pessoais", de 30 de junho e 1º de julho de 2010, da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), disponível no endereço eletrônico portal.mj.gov.br, bem como instruções e normas similares emanadas de organismos competentes para legislarem sobre a matéria.

§ 6º - As pesquisas de preços, quando não realizadas com o número mínimo de 3(três) fornecedores e/ou prestadores de serviços, só serão aceitas se acompanhadas de justificativa circunstanciada que comprove a inviabilidade de atendimento dessa exigência.

§ 7º - Deverá ser evitada a realização repetitiva de pesquisas de preços nos mesmos fornecedores e prestadores de serviços, devendo tal prática, quando inevitável por fatores conjunturais, ser objeto da justificativa correspondente.

§ 8º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual serão convocados todos os proponentes, devendo ser realizado com a presença de, pelo menos, 3 (três) membros da UEx ou 3 (três) representantes da EM e, preferencialmente e sempre que possível, dos responsáveis pelas propostas empatadas, vedada a adoção de outro processo.

Art. 4º - No caso de aquisições de bens e materiais, sempre que possível, deverá ser atendido o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho dos produtos adquiridos, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

Art. 5º - É vedada a realização de pagamentos antes da efetiva entrega de materiais e bens e/ou prestação de serviços, inclusive na hipótese de adoção da alternativa de que trata o § 5º do art. 3º.

Art. 6º - Constituirão documentos probatórios das aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços, previstas nesta Resolução, os abaixo indicados:

I - as atas referidas nos incisos I a III e V do art. 3º;

II - os orçamentos, previstos no inciso III do art. 3º, apresentados por, no mínimo, 3 (três) fornecedores e/ou prestadores de serviços;

III - as justificativas exigíveis nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 3º;
(*Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

IV - a Consolidação de Pesquisas de Preços, referida no inciso IV do art. 3º, com a indicação dos itens ou lotes de menor valor extraídos dos orçamentos referidos no inciso II do caput deste artigo. (*Redação dada pelo(a) [Resolução 38/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

V - cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados (cheques, transferências eletrônicas de disponibilidade, etc.) e dos originais dos documentos comprobatórios das despesas efetivadas (notas fiscais, faturas, recibos, etc.).

§ 1º - Os documentos comprobatórios das despesas, referidos no inciso V do caput deste artigo, deverão ser emitidos em nome da UEx e da EM e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - as siglas FNDE e da destinação do repasse do PDDE a serem indicadas pela UEx e EM, conforme exemplificado a seguir: FNDE/PDDE, FNDE/PDDE/PDE Escola, FNDE/PDDE/Educação Integral, etc.;

II - o atesto do recebimento do bem ou material fornecido e/ou do serviço prestado à escola, com a data, a identificação e a assinatura do membro da UEx ou representante da EM que firmou o atesto; e

III - o registro de quitação da despesa efetivada, com a data, a identificação e assinatura do representante legal do fornecedor do bem ou material ou do prestador do serviço.

§ 2º - Poderão ser utilizados carimbos para indicação, nos comprovantes de despesas, das informações referidas nos incisos I a III do parágrafo anterior.

Art. 7º - As UEx e EM poderão utilizar-se, quando couber, do Sistema de Registro de Preços (SRP) de que trata o [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#), por meio de adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos públicos de sua municipalidade ou de qualquer outro ente federado, para aquisição de materiais e bens e/ou contratação de serviços destinados ao suprimento das necessidades das escolas que representam, desde que haja compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e disponibilidade para a entrega dos produtos e realização dos serviços tempestivamente pelas empresas vencedoras dos certames licitatórios.

Parágrafo único - As UEx e EM que optarem pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), previsto no caput deste artigo, estarão dispensadas dos procedimentos indicados nos incisos III e IV do art. 3º e da apresentação dos documentos referidos nos incisos II e IV do caput do art. 6º, hipótese em que esses últimos deverão ser substituídos por cópia das respectivas Atas de Registro de Preços.

Art. 8º - Os documentos probatórios das aquisições de materiais e bens e/ou contratação de serviços de que trata o art. 6º deverão ser mantidos em arquivo, juntamente com os das prestações de contas da UEx e da EM, em boa ordem e organização, à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle interno e externo, pelo prazo fixado no normativo anual do PDDE. *(Redação dada pela [Resolução 53/2011/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redações Anteriores](#)

Art. 9º - Fica aprovado por esta Resolução o modelo da Consolidação de Pesquisas de Preços.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

**PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)
CONSOLIDAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS**

BLOCO I - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EXECUTORA PRÓPRIA (UE _x)						
01 - Razão Social				02 - CNPJ		
BLOCO II - IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES (Fornecedores de produtos ou prestadores de serviços)						
03 - Razão Social do Proponente (A)		03 - Razão Social do Proponente (B)			03 - Razão Social do Proponente (C)	
04 - CNPJ do Proponente (A)		04 - CNPJ do Proponente (B)			04 - CNPJ do Proponente (C)	
BLOCO III - PROPOSTAS (R\$ 1.00)						
05 - Item	06 - Descrição dos Produtos e Serviços	07 - Unid.	08 - Quant.	09 - Valor Proponente (A)	10 - Valor Proponente (B)	11 - Valor Proponente (C)
				Proponente (A)	Proponente (B)	Proponente (C)
12 - Valor Total da Proposta						
13 - Valor Total da Proposta com Desconto						
BLOCO IV - APURAÇÃO DAS PROPOSTAS						
14 - Itens de Menor Valor				15 - Valor Total dos Itens de Menor Valor		
Proponente (A)						
Proponente (B)						
Proponente (C)						
16 - Valor Total						
BLOCO V - AUTENTICAÇÃO						
17 - Local e Data		18 - Nome do Dirigente ou do Representante Legal da UE _x			19 - Assinatura do Dirigente ou do Representante Legal da UE _x	

**CONSOLIDAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

BLOCO I - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EXECUTORA PRÓPRIA (UE_x)

- **CAMPO 01 - Razão Social**
Informar a razão social da Unidade Executora Própria - UE_x (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres, etc.) de acordo com a denominação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- **CAMPO 02 - CNPJ**
Informar o número de inscrição da UE_x no CNPJ.

BLOCO II - IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES (Fornecedores de produtos ou prestadores de serviços)

- CAMPOS 03 - Razão Social dos Proponentes (A), (B) e (C).
Informar a razão social dos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços nos quais foram realizadas as pesquisas de preços.
- CAMPOS 04 - CNPJ dos Proponentes (A), (B) e (C).
Informar o número de inscrição no CNPJ dos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços nos quais foram realizadas as pesquisas de preços.

BLOCO III - PROPOSTAS (R\$ 1,00)

- CAMPO 05 - Item
Atribuir número de ordem sequencial, a começar pelo algarismo 1, a cada produto ou serviço, objeto da pesquisa de preços, de acordo com a posição em que será descrito no formulário.
- CAMPO 06 - Descrição dos Produtos ou Serviços Descrever, de forma clara e detalhada, com exceção da marca, os produtos ou serviços pesquisados.

ATENÇÃO: no caso de ser informado, no Campo 07 - Unid., caixa, pacote ou assemblado, deverá constar da sua descrição neste campo o número de unidades neles contidos.
Ex: Caixa de lápis de cor com 12 unidades.

- CAMPO 07 - Unid.
Informar a unidade de referência (quilo, litro, resma, caixa, pacote, etc.) dos produtos ou dos serviços (capina, dedetização, etc.) pesquisados.

ATENÇÃO: no caso de caixa, pacote ou assemblado, deverá ser indicado, no Campo 06 - Descrição dos Produtos ou Serviços, o número de unidades neles contidos.
Ex: Caixa de lápis de cor com 12 unidades.

- CAMPO 08 - Quant.
Informar a quantidade dos produtos ou dos serviços pesquisados.
- CAMPOS 09 a 11 - Valor Proponente (A), (B) e (C)
Informar os valores cotados pelos proponentes (A), (B) e (C) para cada produto ou serviço pesquisado.
- CAMPO 12 - Valor Total da Proposta
Informar o valor total das propostas (A), (B) e (C).
- CAMPO 13 - Valor Total da Proposta com Desconto
Informar o valor total das propostas (A), (B) e (C), deduzidos os descontos, quando houver.

BLOCO IV - APURAÇÃO DAS PROPOSTAS

- CAMPO 14 - Itens de Menor Valor
Indicar os itens de menor preço de cada proponente.
- CAMPO 15 - Valor Total dos Itens de Menor Valor

Informar o valor total dos itens de menor preço de cada proponente (A), (B) e (C).

➤ CAMPO 16 - Valor Total

Informar a soma dos valores totais dos itens de menor preço.

BLOCO V - AUTENTICAÇÃO

➤ CAMPO 17 - Local e Data

Informar a localidade e a data de preenchimento do formulário.

➤ CAMPOS 18 e 19 - Nome e Assinatura do Dirigente ou Representante Legal da UEx

Informar, de modo legível, o nome completo e a assinatura do dirigente ou representante legal da UEx.

() Republicada por ter saído no do DOU, Seção 1, de 3-3-2011, páginas 12 e 13, com incorreções no original.*

D.O.U., 03/03/2011 - Seção 1

REP., 20/04/2011 - Seção 1

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, como meio de consolidação da escola democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos relativos aos processos de adesão e habilitação e às formas de execução e de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados aos estabelecimentos de ensino públicos, e aos privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução dos propósitos da escola democrática;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o objetivo de minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos;

CONSIDERANDO a relevância do planejamento estratégico para a sistematização de procedimentos, atividades e ações implementadas no ambiente escolar e para o fortalecimento da autonomia das escolas, com vistas à consecução de seus fins sociais;

CONSIDERANDO a importância da ação Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) como parte do conjunto de estratégias previsto no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o propósito de concorrer para a melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em escolas de educação básica nas regiões brasileiras;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações arquitetônicas nas escolas públicas das redes estaduais, distrital e municipais, com o objetivo de favorecer a igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos, com ou sem deficiência, em suas sedes, assegurando o direito de todos os estudantes compartilharem os espaços comuns de aprendizagem;

CONSIDERANDO que para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico deverão ser observados os princípios do desenho universal e atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO a importância da utilização dos recursos de informática como instrumento de ampliação dos métodos empregados no processo de ensino e aprendizagem, bem como a necessidade de adequação das instalações das unidades escolares para adoção das novas tecnologias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações compartilhadas, com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio regular não profissionalizante e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer ações conjuntas que impliquem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade moderna e com os anseios dos jovens e adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de projetos escolares que estabeleçam estruturas curriculares inovadoras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, promulgadas pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço no qual a vivência democrática pode ser exercitada por meio de atividades educativas e recreativas;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e espaço escolares para o mínimo de sete horas diárias, em conformidade com o “Programa Mais Educação”, visando à implementação da Educação Integral na rede pública de ensino com atividades nas áreas de aprendizagem, culturais e artísticas, esportivas e de lazer, de direitos humanos, de meio ambiente, de inclusão digital e de saúde e sexualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a promoção de modelo de co-responsabilidade pela gestão do tempo educativo nos municípios mediante ação intersetorial das áreas sociais;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição Federal confere ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas como direito de cada cidadão, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 27 da LDB prevê a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais enquanto diretrizes para os conteúdos curriculares;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de espaços para atender ao Programa Mais Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada do campo e à superação das desigualdades existentes;

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas que possuem classes multisseriadas das séries iniciais do ensino fundamental e elevar os índices de desempenho apresentados por seus alunos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a professores e estudantes das turmas organizadas sob a forma de multisseriação ambiente escolar mais seguro e adequado ao aprendizado e à socialização;

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º - Estabelecer os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos financeiros se destinam a beneficiar as escolas:

I – públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento; e

II – privadas de educação básica, na modalidade de ensino especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do atendimento, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III, parágrafo único, do art. 3º.

Art. 2º - A transferência de recursos financeiros do PDDE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, nos termos facultados pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, e destina-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na aquisição de material permanente;

II – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo;

IV – na avaliação de aprendizagem;

V – na implementação de projeto pedagógico; e

VI – no desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV – cobertura de despesas com tarifas bancárias; e

V – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

§ 2º - Os recursos do PDDE, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias (UEX) definidas na forma do inciso II, parágrafo único, do art. 3º, bem como as

relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas.

Art. 3º - Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 1º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único - Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I – Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização do processo de adesão das escolas de suas redes de ensino e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados àquelas que não possuem UEX;

II – Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III – Entidade Mantenedora (EM) – entidade privada sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação das escolas privadas de educação especial que mantêm e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às referidas escolas.

Art. 4º - As escolas públicas com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, para serem beneficiadas com recursos do PDDE deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras Próprias (UEX).

§ 1º - Às escolas públicas, com até 50 (cinquenta) alunos matriculados, é facultada e recomendada a constituição de UEX.

§ 2º - Às escolas públicas que possuem, cada uma de per si, até 99 (noventa e nove) alunos, é facultada a formação de consórcio, desde que esse congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, necessariamente integrantes da mesma rede de ensino, com vistas à constituição de uma única UEX.

§ 3º - Os consórcios formados até dezembro de 2003 poderão continuar com até 20 (vinte) escolas em sua formação e os formados após essa data deverão observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os recursos financeiros do PDDE serão repassados, anualmente, da seguinte forma:

I – à Entidade Executora (EEx) a cuja rede de ensino pertençam as escolas públicas, no caso dessas terem até 50 (cinquenta) alunos e não possuírem Unidade Executora Própria (UEX);

II – à Unidade Executora Própria (UEX), representativa da escola pública; e

III – à Entidade Mantenedora (EM), no caso de escola privada de educação especial.

Art. 6º - O montante devido, anualmente, a cada escola pública beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I – o número de alunos matriculados na educação básica, considerados, isoladamente, os totais de cada nível de ensino, obtidos do censo escolar do ano anterior ao do repasse; e

II – a tabela “Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto o Distrito Federal”, conforme a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos por Nível de Ensino	Região N/NE/CO		
	(1) Valor Base (R\$)	(2) Fator de Correção	(3) Valor Total (R\$)
21 a 50	600,00	$(X - 21) \times K$	$600,00 + (X - 21) \times K$
51 a 99	1.300,00	$(X - 51) \times K$	$1.300,00 + (X - 51) \times K$
100 a 250	2.700,00	$(X - 100) \times K$	$2.700,00 + (X - 100) \times K$
251 a 500	3.900,00	$(X - 251) \times K$	$3.900,00 + (X - 251) \times K$
501 a 750	6.300,00	$(X - 501) \times K$	$6.300,00 + (X - 501) \times K$
751 a 1.000	8.900,00	$(X - 751) \times K$	$8.900,00 + (X - 751) \times K$
1.001 a 1.500	10.300,00	$(X - 1.001) \times K$	$10.300,00 + (X - 1.001) \times K$
1.501 a 2.000	14.400,00	$(X - 1.501) \times K$	$14.400,00 + (X - 1.501) \times K$
Acima de 2.000	19.000,00	$(X - 2.001) \times K$	$19.000,00 + (X - 2.001) \times K$

(*) Exceto o Distrito Federal.

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times K$: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção;

III – a tabela: “Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal”, conforme a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos por Nível de Ensino	Região S/SE/DF		
	(1) Valor Base (R\$)	Fator de Correção (2)	(3) Valor Total (R\$)
21 a 50	500,00	$(X - 21) \times K$	$500,00 + (X - 21) \times K$
51 a 99	1.100,00	$(X - 51) \times K$	$1.100,00 + (X - 51) \times K$
100 a 250	1.800,00	$(X - 100) \times K$	$1.800,00 + (X - 100) \times K$
251 a 500	2.700,00	$(X - 251) \times K$	$2.700,00 + (X - 251) \times K$
501 a 750	4.500,00	$(X - 501) \times K$	$4.500,00 + (X - 501) \times K$
751 a 1.000	6.200,00	$(X - 751) \times K$	$6.200,00 + (X - 751) \times K$
1.001 a 1.500	8.200,00	$(X - 1.001) \times K$	$8.200,00 + (X - 1.001) \times K$
1.501 a 2.000	11.000,00	$(X - 1.501) \times K$	$11.000,00 + (X - 1.501) \times K$

Acima de 2.000	14.500,00	$(X - 2.001) \times K$	$14.500,00 + (X - 2.001) \times K$
----------------	-----------	------------------------	------------------------------------

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times K$: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§ 1º - As escolas públicas que possuem até 20 alunos matriculados na educação básica, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e as situadas nas Regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal serão contempladas com recursos de custeio nos valores de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por aluno, respectivamente, para aplicação nas finalidades do programa previstas nos incisos II a VI do art. 2º.

§ 2º - Do valor devido, anualmente, às escolas públicas, cujo número de alunos da educação básica, seja superior a 50 (cinquenta), serão destinados 80% (oitenta por cento) em recursos de custeio e 20% (vinte por cento) em recursos de capital, salvo se adotada a iniciativa prevista no § 4º.

§ 3º - As escolas públicas com até 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, que não possuem UEx, somente serão beneficiadas com recursos de custeio.

§ 4º - Às UEx representativas das escolas com mais de 20 (vinte) alunos matriculados na educação básica será facultado informar ao FNDE, mediante preenchimento de campo específico do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria), na fase de adesão ao PDDE, dos montantes financeiros que lhes serão destinados, os percentuais de recursos que desejarão receber no exercício subsequente ao da informação, em custeio ou capital, ou em ambas as classificações.

§ 5º - O valor adicional por aluno (K), de que tratam as tabelas indicadas nos incisos II e III deste artigo, equivale a R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

§ 6º - No exercício de 2010, as transferências de recursos do PDDE serão acrescidas de parcela extra de 50%, a título de incentivo, destinada a todas as escolas públicas rurais da educação básica, e também, de acordo com o Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação”, às escolas públicas urbanas do ensino fundamental que cumpriram as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), estipuladas para o ano de 2009, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 7º - O montante devido, anualmente, a cada escola privada, sem fins lucrativos, de educação básica, na modalidade especial, beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I – o número de alunos matriculados nessa modalidade, considerados, isoladamente, os totais de cada nível de ensino, extraídos do censo escolar do ano anterior ao do atendimento; e

II – a tabela “Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Privadas que Ministram Educação Especial”, conforme a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	(1) Valor Base (R\$)	(2) Fator de Correção	(3) Valor Total (R\$)
6 a 25	1.050,00	$(X - 06) \times E$	$1.050,00 + (X - 06) \times E$
26 a 45	1.800,00	$(X - 26) \times E$	$1.800,00 + (X - 26) \times E$
46 a 65	2.700,00	$(X - 46) \times E$	$2.700,00 + (X - 46) \times E$

66 a 85	3.600,00	$(X - 66) \times E$	$3.600,00 + (X - 66) \times E$
86 a 125	4.800,00	$(X - 86) \times E$	$4.800,00 + (X - 86) \times E$
126 a 200	5.700,00	$(X - 126) \times E$	$5.700,00 + (X - 126) \times E$
201 a 300	7.100,00	$(X - 201) \times E$	$7.100,00 + (X - 201) \times E$
Acima de 300	9.000,00	$(X - 301) \times E$	$9.000,00 + (X - 301) \times E$

- (1) *Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.*
- (2) *Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times E$: resultado da multiplicação da constante E pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e E o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.*
- (3) *Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.*

§ 1º - O valor adicional por aluno (E), de que trata a tabela referida no inciso II deste artigo, equivale a R\$ 18,00 (dezoito reais).

§ 2º - Do montante devido, anualmente, às escolas privadas de educação especial, que possuem mais de 5 (cinco) alunos, serão destinados 50% (cinquenta por cento) em recursos de custeio e 50% (cinquenta por cento) em recursos de capital.

§ 3º - As escolas privadas de educação especial, que possuem até 5 (cinco) alunos, serão contempladas com recursos de custeio em valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por educando.

Art. 8º - Às escolas públicas de educação básica que, segundo avaliação das instâncias competentes do Ministério da Educação, não obtiveram satisfatório desempenho mensurado pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mas desde que as EEx, às quais estejam vinculadas, tenham aderido ao Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação” e as escolas tenham elaborado planejamento para implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola), no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), serão destinados recursos financeiros de custeio e capital, por intermédio de suas UEx, com vistas a favorecer a melhoria da gestão escolar.

Art. 9º - Os recursos destinados à implementação do PDE Escola serão repassados, anualmente, de acordo com o número de alunos matriculados na unidade educacional extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores constantes das Tabelas 1 e 2 a seguir:

I - Tabela 1 – Referencial de Cálculo da Parcela Principal^(*) a ser destinada às escolas públicas, priorizadas por não terem obtido desempenho satisfatório, segundo o IDEB 2007, e não apresentarem Plano de Ações Financiáveis (PAF) em 2009 (em R\$)

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
Até 99	10.500,00	4.500,00	15.000,00
100 a 499	14.000,00	6.000,00	20.000,00
500 a 999	23.800,00	10.200,00	34.000,00
1.000 a 1.999	30.100,00	12.900,00	43.000,00
2.000 a 2.999	37.100,00	15.900,00	53.000,00
3.000 a 3.999	45.500,00	19.500,00	65.000,00
Acima de 3.999	52.500,00	22.500,00	75.000,00

^(*) É a parcela destinada à escola que está sendo contemplada pela primeira vez com recursos financeiros do PDE Escola.

II - Tabela 2 – Referencial de Cálculo da Parcela Complementar^(*) a ser destinada às escolas públicas, priorizadas por não terem obtido desempenho satisfatório, segundo o IDEB 2005, e não apresentaram o PAF em 2009, ou devido ao IDEB 2007 ter ficado abaixo da média nacional.

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor do Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
Até 99	7.000,00	3.000,00	10.000,00
100 a 499	9.100,00	3.900,00	13.000,00
500 a 999	12.600,00	5.400,00	18.000,00
1.000 a 1.999	15.050,00	6.450,00	21.500,00
2.000 a 2.999	18.550,00	7.950,00	26.500,00
3.000 a 3.999	22.750,00	9.750,00	32.500,00
Acima de 3.999	26.250,00	11.250,00	37.500,00

^(*) É a parcela destinada à escola já contemplada com recursos financeiros do PDE Escola.

§ 1º - Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão transferidos, em 2010, às UEx representativas das escolas que:

I - apresentaram o Plano de Ações Financiáveis (PAF) até 31 de dezembro de 2009 e não foram contempladas com recursos financeiros relativos ao exercício de 2009, às quais será destinado o mesmo valor previsto para o exercício referido neste inciso;

II – foram priorizadas por não terem obtido desempenho satisfatório, segundo o IDEB 2005, e não apresentaram o PAF em 2009, às quais será destinado valor calculado com base na Tabela 2 do inciso II do *caput* deste artigo;

III – foram priorizadas por não terem obtido desempenho satisfatório segundo o IDEB 2007, às quais será destinado valor calculado com base na Tabela 2 do inciso II do *caput* deste artigo;

IV – foram priorizadas por não terem obtido desempenho satisfatório, segundo o IDEB 2007, e não terem apresentado o PAF em 2009, às quais será destinado valor resultante da soma das parcelas principal e complementar, calculado com base nas Tabelas 1 e 2 dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

V – foram priorizadas por terem ficado, segundo o IDEB 2007, abaixo da média nacional, às quais será destinado valor calculado com base na Tabela 2 do inciso II do *caput* deste artigo; e

VI – foram priorizadas por terem ficado, segundo o IDEB 2007, abaixo da média nacional e não terem apresentado o PAF em 2009, às quais será destinado o dobro do valor calculado com base na Tabela 2 do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - As UEx representativas das escolas referidas no inciso I do § 1º deste artigo estão dispensadas da elaboração e remessa de novo PAF.

§ 3º - As UEx representativas das escolas referidas nos incisos III e V do § 1º deste artigo deverão submeter à apreciação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) o PAF correspondente à parcela complementar, de acordo com a Relação das

Ações Passíveis de Serem Implementadas com a Parcela Complementar do PDE Escola (Anexo IV), disponível no SIMEC.

§ 4º - As UEx representativas das escolas referidas nos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo deverão submeter à apreciação da SEB/MEC o planejamento referido no *caput* do art. 8º, o PAF relativo a 2009 e o PAF correspondente à parcela complementar, devendo este último ser elaborado de acordo com a Relação das Ações Passíveis de Serem Implementadas com a Parcela Complementar do PDE Escola (Anexo IV), disponível no SIMEC.

§ 5º - As UEx representativas das escolas que se enquadrarem, simultaneamente, nas situações previstas nos incisos I, III e V do § 1º deste artigo receberão as duas parcelas de forma concomitante, desde que atendam à condição prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º - Os recursos da parcela principal de que trata a Tabela 1 do inciso I do *caput* deste artigo:

I - deverão ser utilizados, prioritariamente, em adequações arquitetônicas e estruturais que visem assegurar a instalação e operação de laboratórios de informática distribuídos pelo Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) e garantir a acessibilidade física nas escolas criando condições para que os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida nelas permaneçam, nos termos previstos pelo Programa Escola Acessível; e

II – poderão ser empregados na contratação de serviços e aquisição de materiais voltados à formação de profissionais da educação, limitados a 15% (quinze por cento) do valor de custeio destinado a esse título a cada escola; e

§ 7º - Os serviços para formação de profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo anterior somente poderão ser contratados de pessoa física, com titulação em mestrado ou doutorado, e de pessoa jurídica, se instituição educacional com mais de 3 (três) anos de existência, que possuir em seu quadro profissionais com titulação em mestrado ou doutorado para se incumbirem da formação, respeitada a vedação referida no inciso III do § 1º do art. 2º.

Art. 10 - Serão destinados recursos financeiros, nas categorias econômicas de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEx), às escolas públicas estaduais e distritais de ensino médio regular não profissionalizante, selecionadas pelas respectivas secretarias de educação que aderirem ao Programa Ensino Médio Inovador e cadastrarem os Planos de Ações Pedagógicas (PAP) das escolas pertencentes as suas redes de ensino no módulo do Sistema Integrado de Planejamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), no site www.simec.mec.gov.br, no Plano de Ação Articulada (PAR) do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e tenham os respectivos PAP aprovados pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

§ 1º - Os Planos de Ações Pedagógicas (PAP) deverão observar a:

I – coerência e relevância das informações relativas às unidades escolares de ensino médio selecionadas com identificação de aspectos que dificultam o sucesso na aprendizagem e os que contribuem para a melhoria da qualidade do ensino, possibilitando a análise do contexto escolar, como instrumento preliminar de sua definição e proposições;

II – coerência e relevância das atividades propostas por cada escola com os descritores de problemas identificados na análise situacional, com ênfase às ações que contribuem diretamente para a melhoria da qualidade do ensino; e

III – caracterização de aspectos de gestão educacional que garantam o sucesso em sua implantação.

Art. 11 - Os repasses de que trata o artigo anterior serão calculados tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores constantes da tabela a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valores de Repasse (R\$)		
	Custeio	Capital	Total
Até 700	35.000.00	15.000.00	50.000.00
701 a 1400	49.000.00	21.000.00	70.000.00
1401 a 2.100	63.000.00	27.000.00	90.000.00
2101 a 2.800	77.000.00	33.000.00	110.000.00
Mais de 2.800	84.000.00	36.000.00	120.000.00

§ 1º - A relação nominal das escolas referidas no *caput* do art. 10, com a indicação dos valores que lhes serão destinados, especificando custeio e capital, será encaminhada pela SEB/MEC ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - Os repasses previstos neste artigo serão destinados ao desenvolvimento de práticas inovadoras no ensino médio regular, na forma especificada nos Planos de Ações Pedagógicas (PAP) e de acordo com as instruções do Documento Orientador do Programa Ensino Médio Inovador, elaborado pela SEB/MEC e disponível nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br, devendo ser empregados em:

I – materiais de consumo voltados às atividades de gestão administrativa e didático-pedagógicas;

II - locação de infraestrutura (espaços físicos, transporte, etc.), despesas com alimentação, hospedagem e outras relacionadas à realização de eventos;

III - locação de equipamentos e contratação de serviços de sonorização, mídia, fotografia e informática;

IV - obras de reparos, manutenção e pequenas adequações prediais, para melhoria dos ambientes escolares;

V - contratação de serviços especializados para as práticas docentes;

VI - aquisição de materiais didático-pedagógicos para o desenvolvimento das atividades de ensino e aperfeiçoamento profissional dos gestores e professores; e

VII - aquisição de equipamentos para laboratórios de ciências, informática, sistema de rádio-escola, cinema, mídia, entre outros, visando fortalecer e apoiar as atividades gerenciais e docentes e a melhoria do ensino.

§ 3º - Na hipótese dos repasses de que trata este artigo vierem a ser inferiores ou superiores ao montante necessário ao alcance dos fins a que se destinam, à UEx da escola beneficiada, respeitadas as respectivas categorias econômicas:

I – será facultado, no primeiro caso, complementar a diferença com recursos destinados às finalidades enumeradas nos incisos I a VI do art. 2º; e

II – competirá, no segundo caso, empregar o saldo nas finalidades de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio, registrados no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, selecionadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC (SECAD/MEC), divulgados no Manual Operacional do FEFS disponível nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br, serão destinados recursos de custeio e capital, por intermédio de suas UEx, com vistas a assegurar o seu funcionamento nos finais de semana, para viabilizar a realização de atividades educativas e recreativas que vão além da carga horária prevista para a educação formal.

§ 1º - A relação nominal das escolas selecionadas e validada pela SECAD/MEC, para o atendimento previsto no *caput* deste artigo, será divulgada nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

§ 2º - As UEx, representativas das escolas a que se refere o parágrafo anterior, para serem contempladas com recursos destinados ao funcionamento nos finais de semana, deverão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), indicar no Plano de Atividades da Escola de que trata o § 5º deste artigo, observando as demandas da comunidade escolar e as especificações contidas no Manual Operacional do FEFS, as atividades a serem desenvolvidas, distribuídas pelas áreas relacionadas à cultura e arte, esporte e lazer, formação inicial para o trabalho e renda e a ações educativas complementares.

§ 3º - As UEx, representativas das escolas beneficiadas com recursos em anos anteriores para funcionarem nos finais de semana, deverão indicar no Plano de Atividades da Escola, de que trata o § 5º deste artigo, a opção para desenvolver atividades por um ou dois dias no final de semana, com a respectiva justificativa a ser apreciada pela EEx, para fins de cálculo dos repasses.

§ 4º - As UEx, representativas das escolas que serão beneficiadas com recursos pela primeira vez para funcionarem nos finais de semana, deverão indicar no Plano de Atividades da Escola, de que trata o § 5º deste artigo, a opção por funcionar aos sábados ou aos domingos, com a respectiva justificativa a ser apreciada pela EEx, para fins de cálculo dos repasses.

§ 5º - As UEx de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão preencher e encaminhar, às prefeituras municipais ou secretarias distrital e estaduais de educação (EEx) às quais se vinculam, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso V do art. 22, o Termo de Compromisso (Anexo II-B) e o Plano de Atividades da Escola disponível nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br, para cadastramento e acompanhamento das atividades referidas no § 2º, e os fins previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - As UEx que não tenham acesso à Internet deverão solicitar, à EEx à qual se vinculam, o Plano de Atividades da Escola referido no parágrafo anterior, preenchê-lo e devolvê-lo à EEx, que se encarregará de processar os dados nele contidas.

§ 7º - As EEx deverão consolidar os dados contidos nos Planos de Atividades da Escola recebidos das UEx, na forma dos §§ 5º e 6º deste artigo, no Plano Consolidado de Atividades, disponível no site www.mec.gov.br, e enviá-lo à SECAD/MEC para apreciação e validação e posterior encaminhamento ao FNDE.

§ 8º - As EEx deverão encaminhar à SECAD/MEC a relação das UEx que assinaram o Termo de Compromisso (Anexo II-B), com a indicação do CNPJ e o nome das UEx e o código no censo escolar e o nome das escolas por essas representadas, devendo o Termo de Compromisso e o Plano de Atividades da Escola ser mantidos no arquivo da EEx, juntamente com a prestação de contas de cada UEx no caso de recebimento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo e para o fim previstos no art. 30.

§ 9º - O recebimento, pelo FNDE, do Plano Consolidado de Atividades, impresso, a que se refere o § 7º deste artigo, e da relação das UEx signatárias do Termo de Compromisso, com a assinatura e identificação da autoridade competente da SECAD/MEC, constitui condição para a liberação dos recursos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 13 - O montante a ser liberado, anualmente, em favor de cada escola a que se refere o artigo anterior, deverá ser executado de forma a garantir o seu funcionamento nos finais de semana, até junho do ano subsequente ao do mês da efetivação do repasse, e terá como parâmetros:

I – o somatório dos números de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, obtido do censo escolar do ano anterior ao do atendimento;

II – os dias de funcionamento nos finais de semana; e

III – a tabela: “Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas para Funcionarem nos Finais de Semana”, conforme a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Sábados e/ou Domingos (2 dias)		Sábados ou Domingos (1 dia)	
	Valor Mensal de Custeio - VMC 1 R\$	Valor Total ² = (VMC ¹ x nº de meses) + 1.000,00 R\$	Valor Mensal de Custeio- VMC ³ R\$	Valor Total ⁴ = (VMC ³ x nº de meses) + R\$ 1.500,00
Até 250	1.600,00	(1.600,00 x nº meses) + 1.000,00	1.120,00	(1.120,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
251 a 500	1.650,00	(1.650,00 x nº meses) + 1.000,00	1.155,00	(1.155,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
501 a 750	1.700,00	(1.700,00 x nº meses) + 1.000,00	1.190,00	(1.190,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
751 a 1.000	1.750,00	(1.750,00 x nº meses) + 1.000,00	1.225,00	(1.225,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
1.001 a 1.500	1.850,00	(1.850,00 x nº meses) + 1.000,00	1.295,00	(1.295,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
1.501 a 2.000	1.950,00	(1.950,00 x nº meses) + 1.000,00	1.365,00	(1.365,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00
Acima de 2.000	2.000,00	(2.000,00 x nº meses) + 1.000,00	1.400,00	(1.400,00 x nº meses) + R\$ 1.500,00

¹ Valor Mensal de Custeio (VMC): valor de referência para cálculo do recurso de custeio a ser destinado à instituição de ensino, tendo por base os dias de funcionamento (sábado e domingo) e a quantidade de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, segundo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

² Valor Total: corresponde ao Valor Mensal de Custeio (VMC¹) multiplicado pelo número de meses existentes entre o da efetivação do repasse e junho do ano subsequente, acrescido do valor de R\$ 1.000,00, em capital, destinado à aquisição de material permanente.

³ Valor Mensal de Custeio (VMC): valor de referência para cálculo do recurso de custeio a ser destinado à instituição de ensino, tendo por base os dias de funcionamento (sábado e domingo) e a quantidade de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, segundo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

⁴ Valor Total: corresponde ao Valor Mensal de Custeio (VMC³) multiplicado pelo número de meses existentes entre o da efetivação do repasse e junho do ano subsequente, acrescido do valor de R\$ 1.500,00, em capital, destinado à aquisição de material permanente.

§ 1º - Do montante previsto no *caput* deste artigo, deverão ser destinados:

I – à aquisição de material permanente para beneficiar as escolas:

a) contempladas com recursos em anos anteriores, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

b) que serão contempladas com recursos pela primeira vez, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – ao ressarcimento de gastos com transporte e alimentação dos voluntários responsáveis pela execução, organização e coordenação das atividades desenvolvidas nos finais de semana; e

III – à aquisição de material de consumo necessário à realização das atividades nos finais de semana.

§ 2º - Os trabalhos desenvolvidos pelos responsáveis pela execução, organização, coordenação e acompanhamento das atividades nas escolas nos finais de semana, a que se refere o inciso II do §1º, serão considerados de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º - Os valores definidos para o fim de ressarcimento das despesas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão observar a natureza e o quantitativo de atividades realizadas, assim como o tempo disponibilizado para o seu desenvolvimento durante os finais de semana, conforme os parâmetros definidos e as orientações detalhadas no Manual Operacional do FEFS.

§ 4º - Os valores destinados à aquisição de material de consumo a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo não poderão ser inferiores a 20% nem superiores a 30% do total do valor de custeio, definido na tabela do inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 14 - Às UEx Centrais de cada rede de ensino, selecionadas entre aquelas cujas escolas que representam funcionem aos finais de semana e indicadas pelas prefeituras municipais ou secretarias distrital e estaduais de educação a que se vinculam, serão repassados recursos de custeio, anualmente, para ressarcirem as despesas com transporte e alimentação do responsável pelo acompanhamento das atividades educativas e recreativas desenvolvidas nos finais de semana.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, entende-se por UEx Central de cada rede de ensino aquela que, representando grupo de até 5 (cinco) escolas, se encarregará de ressarcir o responsável pelo acompanhamento, igualmente selecionado e indicado pela prefeitura ou secretaria referida no parágrafo anterior, das despesas com transporte e alimentação relacionadas com o exercício de suas atividades.

§ 2º - O ressarcimento referido no parágrafo anterior deverá ser calculado de acordo com o número de escolas acompanhadas e limitado ao máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, conforme a tabela a seguir:

Número de escolas	Valor do Ressarcimento (R\$)
1	60,00
2	120,00
3	180,00
4	240,00
5	300,00

§ 3º - Os ressarcimentos referidos no inciso II do §1º e no § 3º do artigo anterior e no § 2º deste artigo deverão ser efetivados mediante apresentação de Relatório das Atividades Desenvolvidas por Agentes Voluntários em Escolas que Funcionam nos Finais de Semana e assinatura de recibo, cujos modelos acham-se disponíveis nos sites www.mec.gov.br e www.fnnde.gov.br, os quais serão mantidos nos arquivos das UEx, pelo prazo e para o fim previstos no art. 30.

§ 4º - Após junho do ano subsequente ao do mês da efetivação do repasse, o saldo financeiro proveniente da não utilização integral dos recursos, repassados na forma do *caput* do art. 12 e do *caput* deste artigo, deverá ser empregado exclusivamente, na realização de atividades nos finais de semana na escola representada pela UEx detentora do saldo ou devolvido, conforme orientação do art. 27, na hipótese de a unidade escolar não vir mais a funcionar nos finais de semana.

Art. 15 - Às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio registrados no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC (SECAD/MEC) de acordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa Mais Educação em 2010 e ratificadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, serão destinados recursos nas categorias de custeio e capital, por intermédio de suas UEx, com vistas a assegurar a realização de atividades de Educação Integral de forma a compor jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias.

§ 1º - As atividades referidas no *caput* deste artigo estão distribuídas nos macrocampos acompanhamento pedagógico, meio ambiente, esporte e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, promoção da saúde, educomunicação, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica.

§ 2º - As UEx, representativas das escolas a que se refere o *caput* deste artigo, para serem contempladas com recursos destinados à implementação da Educação Integral, deverão preencher e encaminhar, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), às prefeituras municipais ou às secretarias distrital e estaduais de educação (EEx), o Plano de Atendimento com as atividades escolhidas e o número de alunos que serão por essas beneficiados.

§ 3º - As UEx que não tenham acesso à Internet deverão solicitar, à EEx à qual se vinculam, o Plano de Atendimento referido no parágrafo anterior, preenchê-lo e devolvê-lo à EEx, que se encarregará de processar as informações nele contidas.

§ 4º - As EEx consolidarão os dados contidos nos Planos de Atendimento recebidos das UEx, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, no Plano de Atendimento Global Consolidado,

o qual, após validação via SIMEC pela SECAD/MEC, impresso e com a assinatura e identificação da autoridade competente da EEx, deverá ser enviado à referida Secretaria.

§ 5º - O recebimento, pelo FNDE, do Plano de Atendimento Global Consolidado a que se refere o parágrafo anterior, com a assinatura e identificação do titular da SECAD/MEC, constitui condição para a liberação dos recursos previstos neste artigo.

§ 6º - Os planos previstos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo e para os fins previstos no art. 30.

§ 7º - Serão repassados recursos para implementação de atividades de Educação Integral pelo período de:

I – 10 (dez) meses às UEx representativas das escolas que receberão recursos para esse fim pela primeira vez e das escolas que executaram parcial ou integralmente recursos em 2009; e

II – mais 4 (quatro) meses, às UEx representativas das escolas que receberam recursos, em 2009, para a realização de atividades por 6 (seis) meses e que não deram início à execução de tais atividades naquele ano, para utilização no ressarcimento de monitores e na aquisição de material de consumo.

§ 8º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior deverão ser executados de forma a garantir o desenvolvimento de atividades de Educação Integral pelo período de 10 (dez) meses letivos, ainda que não consecutivos por ocorrência de férias escolares, a contar do mês da efetivação do repasse.

§ 9º - Os recursos destinados a cada escola serão calculados de acordo com as atividades escolhidas e a quantidade de alunos indicados nos Planos de Atendimento cadastrados no SIMEC e voltados à cobertura total ou à complementação da cobertura de despesas previstas no Manual de Educação Integral para o exercício de 2010, disponível nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br, devendo ser empregados:

I – na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades de Educação Integral;

II - na aquisição de material permanente necessário às atividades de Educação Integral; e

III - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de Educação Integral.

§ 10 - As atividades desempenhadas pelos monitores a que se refere o inciso III do parágrafo anterior serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 16 - O ressarcimento das despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de Educação Integral, previsto no inciso III do § 9º do art. 15, será:

I – calculado de acordo com o número de turmas monitoradas e limitado ao máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, conforme a tabela a seguir:

Número de Turmas	Valor do Ressarcimento (R\$)
1	60,00

2	120,00
3	180,00
4	240,00
5	300,00

II – efetivado mediante apresentação de recibos mensais pelos beneficiários às respectivas UEx, os quais deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Atividades Desenvolvidas por Monitor Voltadas à Educação Integral e mantidos em arquivo pelo prazo e para o fim previstos no art. 30.

Parágrafo único - Os repasses de recursos voltados à cobertura de despesas com a aquisição de material de consumo e a contratação de serviços previstas no inciso I do § 9º do art.15 serão calculados considerando os intervalos de classe do número de alunos a serem beneficiados com Educação Integral, conforme o Plano Geral de Atendimento aprovado pela SECAD/MEC, e os correspondentes valores mensais constantes da tabela a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Valor do Repasse em Custeio (R\$)
Até 500	500,00
501 a 1.000	1.000,00
Mais de 1.000	1.500,00

Art. 17 – O saldo financeiro proveniente da não utilização total dos recursos de que trata:

I - o inciso I do § 9º do art. 15 poderá ser empregado nas mesmas finalidades para as quais foram liberados;

II - o inciso II do § 9º do art. 15 poderá ser empregado na aquisição de materiais permanentes complementares, necessários à realização de atividades de Educação Integral; e

III – o inciso III do § 9º do art. 15 poderá ser empregado na aquisição de materiais de consumo e na contratação de serviços complementares, necessários à realização de atividades de Educação Integral.

Art. 18 - Serão destinados recursos financeiros, nas categorias econômicas de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEx), a escolas públicas do ensino fundamental regular, selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) e que fizeram a adesão ao Programa Mais Educação em 2009, para reforma, ampliação e construção de cobertura de quadras esportivas ou de espaços destinados ao esporte e ao lazer, visando o desenvolvimento de atividades educativas, esportivas, recreativas e de lazer que ampliem a jornada escolar, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria Normativa Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a necessidade de estimular crianças, adolescentes e jovens a manter interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade.

§ 1º - A relação nominal das escolas referidas no *caput* deste artigo será encaminhada pela SECAD/MEC ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - O montante a ser transferido considerará a necessidade de recursos a ser declarada pela UEx em módulo específico a ser disponibilizado pela SECAD/MEC no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC).

§ 3º - Será disponibilizado, no site www.fnde.gov.br, manual com os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo.

Art. 19 - Os recursos financeiros de que trata o *caput* do artigo anterior se destinam a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – reforma de quadra esportiva ou do espaço destinado ao esporte e ao lazer, considerando os intervalos de classe de número de alunos do ensino fundamental regular e os correspondentes valores constantes da tabela abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor do Repasse em Custeio R\$
Até 500	20.000,00
De 501 a 1.000	24.000,00
Mais de 1.000	30.000,00

II – ampliação de quadra esportiva ou do espaço destinado ao esporte e ao lazer, considerando os intervalos de classe de número de alunos do ensino fundamental regular e os correspondentes valores constantes da tabela abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor do Repasse em Capital R\$
Até 500	20.000,00
De 501 a 1.000	24.000,00
Mais de 1.000	30.000,00

III – construção de cobertura de quadra esportiva ou do espaço destinado ao esporte e ao lazer com valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na categoria econômica de capital.

§ 1º - Para liberação dos recursos previstos no inciso III deste artigo, as Entidades Executoras (EEx) deverão enviar para a SECAD/MEC o Termo de Compromisso, disponibilizado no SIMEC, assinado pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação ou pelo Prefeito Municipal apoiando a construção de cobertura de quadras esportivas ou de espaços destinados ao esporte e ao lazer e disponibilizando recursos financeiros, quando necessário, e pessoal técnico para acompanhamento da execução da obra.

§ 2º - O montante dos recursos estaduais, distritais ou municipais que porventura vier a ser disponibilizado, na forma prevista no parágrafo anterior, deverá ser consignado, quando da prestação de contas da UEx beneficiária, no campo 10 – Recursos Próprios do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados.

§ 3º - Os saldos financeiros provenientes da não utilização total dos recursos repassados na forma do *caput* deste artigo, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado exclusivamente à implementação das atividades esportivas, recreativas e de lazer nas escolas que desenvolvem a Educação Integral.

Art. 20 - Serão destinados recursos financeiros, nas categorias econômicas de custeio e capital, a escolas públicas das redes distrital, estaduais e municipais que possuam Unidade Executora Própria (UEx) e tenham até 50 (cinquenta) alunos matriculados nas séries iniciais do ensino fundamental em classes multisseriadas localizadas no campo, para contratação de mão-de-obra e outras

despesas necessárias à manutenção, conservação e pequenos reparos em suas instalações, bem como para aquisição de mobiliário escolar e outras ações de apoio com vistas à realização de atividades educativas e pedagógicas coletivas requeridas pela oferta de turmas organizadas sob a forma de multisseriação.

§ 1º - A relação nominal das escolas referidas no *caput* deste artigo será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo serão divulgados no site www.fnde.gov.br, por meio do Guia de Orientações Operacionais.

Art. 21 - O montante a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no § 1º do artigo anterior corresponderá a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 1º - Do montante referido no *caput* deste artigo, 70% deverão ser destinados à cobertura de despesas de custeio e 30% à cobertura de despesas de capital, sendo que, do valor destinado a custeio, até 50% poderá ser utilizado para pagamento da mão-de-obra referida no *caput* do artigo anterior.

§ 2º - Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado exclusivamente à implementação de atividades educativas e pedagógicas desenvolvidas nas classes multisseriadas das escolas beneficiadas.

Art. 22 - O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC) do Ministério da Educação, dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I – ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do programa;

b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução das ações do programa;

c) repassar às EEx, UEx e EM, anualmente, os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE, por estas representadas ou mantidas, mediante depósito nas contas correntes abertas especificamente para essa finalidade;

d) enviar aos órgãos do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e disponibilizar no site www.fnde.gov.br, informações relativas aos valores transferidos às EEx, UEx e EM em favor das escolas por estas representadas ou mantidas;

e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e de habilitação das EEx e das EM;

f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE; e

g) receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação.

II – à SEB/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, as relações nominais das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que tratam os arts. 8º e 10;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação do PDE Escola e dos projetos pedagógicos de desenvolvimento curricular no âmbito escolar de ensino médio regular não profissionalizante; e

c) manter articulação com as UEx referidas na alínea anterior, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias e o cumprimento das metas preestabelecidas.

III – à SECAD/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, as relações nominais das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que tratam os arts. 12, 15, 18 e 20;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurado o desenvolvimento de atividades educativas e recreativas, aos finais de semana, em suas sedes, o desenvolvimento de atividades de Educação Integral e desportivas e de lazer e garantida a melhoria da qualidade de ensino nas classes multisseriadas das séries iniciais do ensino fundamental e elevados os índices de desempenho apresentados por seus alunos;

c) manter articulação com as UEx referidas na alínea anterior, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, por sistema de amostragem, seja pela aplicação de questionários de monitoramento, seja por visitas em instituições de ensino beneficiárias, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos destinados às escolas referidas nas alíneas “a” e “b” e o cumprimento das metas preestabelecidas; e

d) enviar, ao FNDE, o Plano Consolidado de Atividades e o Plano de Atendimento Global Consolidado (Anexo III) e a relação das UEx signatárias do Termo de Compromisso (Anexo II-B) com a assinatura e a identificação da autoridade competente, para fins de liberação dos recursos previstos no *caput* dos arts. 12 e 15 respectivamente.

IV – à EEx:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PDDE, assegurando às escolas beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do processo de adesão ao programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários, integrantes de suas redes de ensino;

c) cadastrar, no SIMEC, os Planos de Ações Pedagógicas (PAP) para que as escolas integrantes de suas redes de ensino sejam contempladas com recursos destinados ao desenvolvimento de práticas inovadoras do ensino médio regular não profissionalizante;

d) enviar, à SECAD/MEC, a relação das UEx que assinaram o Termo de Compromisso (Anexo II-B) para que as escolas integrantes de suas redes de ensino sejam contempladas com recursos destinados ao seu funcionamento nos finais de semana;

e) consolidar os dados contidos nos Planos de Atividades da Escola, recebidos das UEx, no Plano Consolidado de Atividades para que as escolas integrantes de suas redes de ensino sejam contempladas com recursos para funcionarem nos finais de semana;

f) enviar, à SECAD/MEC, pelo SIMEC, o Plano de Atendimento Global Consolidado (Anexo III) para que as escolas integrantes de suas redes de ensino sejam contempladas com recursos destinados ao desenvolvimento da Educação Integral;

g) enviar, à SECAD/MEC, Termo de Compromisso, assinado pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação ou pelo Prefeito Municipal, apoiando a construção de cobertura de quadras esportivas ou de espaços destinados ao esporte e ao lazer e disponibilizando recursos financeiros, quando necessário, e pessoal técnico para acompanhamento da execução da obra;

h) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a notificação dos respectivos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos presidentes das UEx;

i) assegurar às escolas, que não possuem UEx, o usufruto da prerrogativa de indicarem as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do programa, as quais, com as razões que determinaram sua escolha, deverão ser registradas no Rol de Materiais e/ou Serviços Prioritários;

j) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em conformidade com o disposto na alínea “a” deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas a expensas do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, observado o prazo previsto no art. 30;

k) preencher e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere o art. 30, o Comprovante de Benefícios apontando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, a expensas do programa, em favor das escolas que não possuem UEx, com a indicação dos respectivos valores e o atesto dos benefícios concedidos, com vistas à comprovação do numerário destinado a cada unidade escolar;

l) apoiar, técnica e financeiramente, as UEx, representativas de suas escolas, no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas “l” a “o” do inciso V deste artigo, inclusive, se necessário, com a disponibilização de contador habilitado para esse fim, bem como em iniciativas que contribuam para a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa, vedadas ingerências na autonomia de gestão que lhes é assegurada;

m) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

n) receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação;

o) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e §§ 1º ao 4º do art. 31;

p) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

q) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, da SEB/MEC, da SECAD/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

V – à UEx:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, por intermédio do sistema computadorizado PDDEweb, ou à esfera de governo à qual esteja vinculada, os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;

b) apresentar, à EEx à qual se vinculam as escolas que representam, Termo de Compromisso (Anexo II-B), e os Planos de Atividades da Escola para serem contempladas com recursos para o funcionamento das escolas que representam nos finais de semana;

c) encaminhar, por intermédio do SIMEC, à EEx à qual se vinculam as escolas que representam, o Plano de Atendimento da Escola, para serem contempladas com recursos destinados ao desenvolvimento de atividades voltadas à Educação Integral;

d) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

e) exercer plenamente autonomia de gestão do PDDE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

f) empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas a expensas do programa com aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, observado o prazo previsto no art. 30;

g) executar os recursos repassados para implementação da Educação Integral de acordo com os Planos de Atendimento da Escola, aprovados;

h) afixar, nas sedes das escolas que representam, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que foram fornecidos e prestados às unidades escolares a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

i) prestar contas à EEx, à qual se vinculam as escolas que representa, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do inciso I e §§1º ao 3º do art. 31;

j) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

k) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, da SEB/MEC, da SECAD/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

l) formular consultas prévias ao setor contábil ou financeiro da EEx à qual se vinculam e/ou ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas;

m) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

n) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; e

o) apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, referente ao mês em que houver ocorrido retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, e, na DCTF referente a dezembro, indicar os meses nos quais não houve débitos a declarar, utilizando, em ambas as hipóteses, os programas geradores específicos disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br.

VI – à EM:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e de habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que mantêm e representam;

b) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas a expensas do programa com aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, observado o prazo previsto pelo art. 30;

e) afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes, bem como disponibilizar o referido demonstrativo, quando de meios dispuser, em página na Internet;

f) prestar contas da utilização dos recursos recebidos, diretamente ao FNDE, nos termos do inciso II do art. 31;

g) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

h) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

i) formular consultas prévias ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas;

j) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

k) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; e

l) apresentar, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, referente ao mês em que houver ocorrido retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, e, na DCTF referente a dezembro, indicar os meses nos quais não houve débitos a declarar, utilizando, em ambas as hipóteses, os programas geradores específicos disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 23 - Constitui condição para a efetivação dos repasses dos recursos às Entidades Executoras (EEx), às Unidades Executoras Próprias (UEEx) e às Entidades Mantenedoras (EM) a formalização dos processos de adesão e habilitação ao programa e de prestação de contas de recursos recebidos.

§ 1º - O processo de adesão das EEx e o cadastro das UEx representativas das escolas públicas deverão ser formalizados, eletronicamente, pelo sistema PDDEweb ou aplicativo PDDEnet, disponíveis no site www.fnde.gov.br, para esse fim, mediante o cadastramento ou atualização do:

I – Termo de Adesão (Anexo II); e

II – Cadastro de Unidade Executora Própria (Anexo I – A), representativa de cada estabelecimento de ensino.

§ 2º - Os processos de adesão e de habilitação das escolas privadas de educação especial ao PDDE, de responsabilidade das EM que as representam, deverão ser formalizados da seguinte forma:

I – o de adesão, mediante o envio, ao FNDE, do Termo de Compromisso (Anexo II-A); e

II – o de habilitação, mediante o envio, ao FNDE, do(e):

a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente – Anexo I;

b) cópia autenticada do seu Estatuto registrado em cartório competente, bem como de suas alterações;

c) cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse de sua Diretoria;

d) cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade de seu dirigente;

e) declaração de seu funcionamento regular, nos últimos 3 (três) anos, com a indicação do nº do CNPJ, emitida no exercício de 2010, por 3 (três) autoridades locais, sob as penas da lei;

f) cópia autenticada de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e

g) certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

§ 3º - A formalização dos processos de adesão e de habilitação observará os seguintes aspectos:

I – as UEx das escolas públicas estaduais, distritais e municipais deverão atualizar seus dados cadastrais diretamente no sistema PDDEweb e, na impossibilidade desse procedimento, apresentar o formulário Anexo I-A, preenchido e assinado, às Secretarias Estaduais ou Distrital de Educação ou às Prefeituras às quais se vinculam, que se encarregarão de atualizar os dados cadastrais das UEx no sistema PDDEweb ou no aplicativo PDDEnet ou, a seu critério, dispensarão seu preenchimento caso haja outra forma de coleta das informações cadastrais.

II – as EM das escolas privadas de educação especial deverão apresentar os documentos exigidos diretamente ao FNDE; e

III – o prazo para adesão das EEx e atualização cadastral das UEx das escolas públicas, bem como o encaminhamento dos documentos das EM das escolas privadas de educação especial encerrará no último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

§ 4º - Não serão contempladas com os recursos do PDDE as escolas públicas, e privadas de educação especial, vinculadas às EEx e às EM, respectivamente, que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, até a data estabelecida em seu § 3º, inciso III.

§ 5º - Concluídos os processos de adesão e de habilitação das EEx e das EM e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 33 ou que tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 34.

§ 6º - A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

§ 7º - O montante de recursos financeiros repassado a expensas do PDDE não poderá ser considerado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 24 - Os governos distrital, estaduais e municipais deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de

17 de março de 1964, e no art. 25 da Lei n.º 11.947, de 2009, os recursos a serem transferidos, a expensas do PDDE, às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx.

Art. 25 - Os recursos transferidos a expensas do PDDE deverão ser creditados, mantidos e geridos em contas correntes distintas e específicas.

§ 1º - As contas correntes de que trata este artigo serão abertas pelo FNDE em bancos oficiais, indicados pelas EEx, UEx e EM, dentre aqueles que mantêm parceria com o FNDE, conforme relação divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - As contas correntes, abertas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante da EEx, UEx ou EM compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º - Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, as EEx, UEx e EM são isentas do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para o PDDE, pelo recebimento mensal de 1 (um) talão de cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) do mês anterior, bem como pelo recebimento de 1 (um) cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º - A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo, faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, UEx e EM, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

§ 5º - Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º - A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 7º - Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx, a UEx ou a EM providenciar a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do PDDE.

§ 8º - A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa, na forma definida no *caput* e incisos I a VI do art. 2º, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.

§ 9º - O produto das aplicações financeiras deverá ser, obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica, ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades do programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 10 - A aplicação financeira na forma prevista no § 7º deste artigo não desobriga a EEx, UEx ou EM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 26 - O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros a expensas do PDDE na Internet, no site www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

- I – as Assembleias Legislativas dos Estados;
- II – a Câmara Legislativa do Distrito Federal; e
- III – as Câmaras Municipais.

Parágrafo único - É de responsabilidade da EEx, da UEx e da EM o acompanhamento das transferências financeiras do PDDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor.

Art. 27 - As devoluções de recursos do PDDE, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante a utilização da

Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados, além do nome e CNPJ da EEx, da UEx ou da EM, os códigos:

I – 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198002 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e esta não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; e

II – 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e 212198002 no campo “Número de Referência”, se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou cujo ano do repasse seja anterior ao do recolhimento por meio da GRU.

§ 1º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se ano do repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 2º - Os valores referentes às devoluções, previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser registrados no correspondente formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º - Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão a expensas do depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do programa.

Art. 28 - Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta bancária da EEx, UEx ou EM, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- I – ocorrência de depósitos indevidos;
- II – paralisação das atividades ou extinção da escola vinculada à EEx, UEx ou EM;
- III – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e
- IV – constatação de irregularidades na execução do programa.

Parágrafo único - Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados para efetivar o estorno ou bloqueio de que trata este artigo, será facultado, conforme o caso, ao FNDE:

I – exigir da EEx, UEx ou EM a restituição dos recursos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do art. 27; ou

II – proceder à compensação dos valores, deduzindo-os de futuros repasses.

Art. 29 - A execução dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM.

Parágrafo único - Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas correntes específicas abertas para o programa, deverão ser reprogramados pela EEx, pela UEx ou pela EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

Art. 30 - As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Resolução, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes do FNDE e da ação programática e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida nos incisos I ao III e §§ 1º ao 5º do art. 31, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Parágrafo único - O FNDE disponibilizará no site www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas pelo TCU.

Art. 31 - A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

II – das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EM, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária; e

III – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 5º.

§ 1º - As UEx representativas das escolas a que se refere o art. 8º deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados à implementação do PDE Escola, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º - As UEx representativas das escolas a que se refere o art.12 deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados ao funcionamento das escolas nos finais de semana, nos termos do inciso I deste artigo,

acompanhada da Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana.

§ 3º - As UEx representativas das escolas a que se refere o art.15 deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados ao desenvolvimento de atividades de Educação Integral, nos termos do inciso I deste artigo, acompanhada da Relação de Atividades Voltadas à Implementação da Educação Integral.

§ 4º - As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por conta depositária dos repasses no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 5º - Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo de que trata o art. 30, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

§ 6º - Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados;

b) da EM não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso II deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

c) da EEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

d) da EEx e da EM não apresentar, ou tiver sanadas, as falhas e irregularidades que se referem as alíneas “b” e “c” deste artigo, o FNDE a aprovará.

§ 7º - As UEx inadimplentes com prestação de contas, indicadas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, que regularizarem suas pendências, deverão ser arroladas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, a qual deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

§ 8º - As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas ao bloqueio dos repasses e à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 9º - Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nas alíneas “b” e “c” deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida.

§ 10 - Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro de 2010, deverão integrar a prestação de contas dos recursos que vierem a ser creditados em seu favor em 2011.

§ 11 - Os saldos de recursos de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo único do art. 29, deverão ser objeto de prestação de contas mesmo que os créditos dos recursos a que se refere esta Resolução não tenham sido efetivados até 31 de dezembro de 2010, na forma e prazos seguintes:

I – pelas UEx, às EEx, até 31 de dezembro de 2010; e

II – pelas EEx e EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro de 2011.

Art. 32 - A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º - Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º - Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV – documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º - O disposto no *caput* e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º - A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I – em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, nos termos do § 7º do art. 31;

II – em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 4º do art. 31; e

III – mantê-las arquivadas em sua rede, pelo prazo e para o fim previstos no art. 30.

§ 6º - A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 7º - Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que trata o § 2º deste artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 8º - As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 33 - O FNDE não liberará os recursos do PDDE destinados às escolas da rede de ensino da respectiva EEx e aos estabelecimentos de ensino da EM, quando:

~~I – a prestação de contas não for apresentada na forma e no prazo estabelecidos nos incisos II e III e nos §§ 1º ao 4º do art. 31, ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do art. 32 não vierem a ser providenciadas ou aceitas;~~

I – for expedida notificação ao gestor sobre a não apresentação da prestação de contas na forma e prazo estabelecidos ou, ainda, não vierem a ser providenciadas ou aceitas as justificativas a que se refere o § 2º do art. 32; (*Redação dada pela Resolução nº 10, de 13 de maio de 2010, do Conselho Deliberativo do FNDE*)

II – a prestação de contas for rejeitada em decorrência de os documentos, previstos nos incisos II e III e nos §§ 1º ao 4º do art. 31, evidenciarem falhas formais ou regulamentares;

III – os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do programa constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

IV – não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V – houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 34 - O restabelecimento do repasse dos recursos do PDDE às EEx, UEx ou às EM ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 31;

II – sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 3;

III – aceitas as justificativas e aprovada a Representação pela Procuradoria Federal no FNDE de que trata o art. 32;

IV – se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pela EEx, no caso de UEx, ou pelo FNDE, no caso de EEx ou EM; ou

V – motivado por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º - O restabelecimento dos repasses às EEx, UEx ou às EM não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

§ 2º - Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (TCU), o FNDE deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EEx, UEx ou EM.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos repasses efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 35 - O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 36 - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PDDE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º - O FNDE realizará, a cada exercício, auditoria na aplicação dos recursos do PDDE, pelas EEx, UEx e EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a que se refere o *caput* deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o seu controle.

§ 3º - A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDE, a qual deverá, necessariamente, conter:

I – exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II – a identificação da EEx, UEx ou EM e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 4º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDE ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 5º - Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 6º - Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

Art. 37 - As denúncias de que tratam os §§ 3º ao 6º do artigo anterior, quando dirigidas ao FNDE, deverão ser encaminhadas, conforme o caso, se formuladas por pessoa física, à Ouvidoria para o Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Sala 504, Brasília, DF, CEP 70070-929 ou para o e-mail ouvidoria@fnde.gov.br, e se formuladas por pessoa jurídica, à Auditoria Interna para o Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Sala 401, Brasília, DF, CEP 70070-929 ou para o e-mail audit@fnde.gov.br.

Parágrafo único - As denúncias que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos I e II do § 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 36 poderão ser desconsideradas a critério do destinatário.

Art. 38 - Os bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos a expensas do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a estes últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º - No caso das UEx, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação, à EEx à qual a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º - As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens permanentes por estas produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

§ 3º - As EEx deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no art. 30, demonstrativo dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

§ 4º - As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM lhes cabendo, quanto aos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º - Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da EM constituída com recursos do PDDE, deverá ser destinada a entidade similar ou a instituição pública que atue no mesmo segmento educacional, preferencialmente sediada na municipalidade ou unidade federativa onde funcionava a EM desativada.

Art. 39 - Ficam aprovados os Anexos I, I-A, II, II-A, II-B, III e IV e os formulários Rol de Materiais, Bens e/ou Serviços Prioritários, Comprovante de Benefícios, Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana e Relação de Atividades Voltadas à Implementação da Educação Integral, Termo de Doação, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Conciliação Bancária, Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira, Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas e Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, constantes desta Resolução.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções n^{os} 4, de 17 de março de 2009, 41, de 06 de agosto de 2009, 52, de 25 de setembro de 2009, 58, de 20 de novembro de 2009, 61, de 30 de novembro de 2009, 62, de 14 de dezembro de 2009, e a 63, de 15 de dezembro de 2009, e o art. 1º da Resolução nº 65, de 23 de dezembro de 2009.

FERNANDO HADDAD

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.